



UNISUL

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
BÁRBARA NEVES**

**ANÁLISE DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM
CONCURSOS PÚBLICOS:
CARGOS DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL E DA POLÍCIA CIVIL DE
SANTA CATARINA**

Florianópolis

2014

BÁRBARA NEVES

**ANÁLISE DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM
CONCURSOS PÚBLICOS:
CARGOS DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL E DA POLÍCIA CIVIL DE
SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Wanio Wiggers, Msc.

Florianópolis

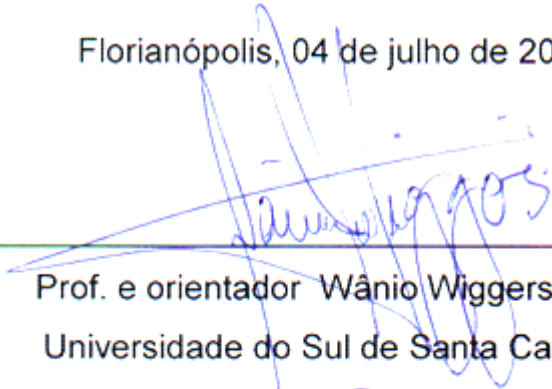
2014

BÁRBARA NEVES


**ANÁLISE DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM
CONCURSOS PÚBLICOS:
CARGOS DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL E DA POLÍCIA CIVIL DE
SANTA CATARINA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

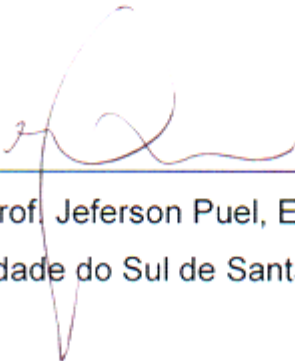
Florianópolis, 04 de julho de 2014.



Prof. e orientador Wânio Wiggers, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Patrícia de Oliveira França, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Jeferson Puel, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ANÁLISE DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS: CARGOS DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL E DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 11 de junho de 2014.



BÁRBARA NEVES

Dedico este trabalho a todos os policiais e grandes heróis que honram suas corporações.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai. Um exemplo de alguém que ainda acredita na palavra das pessoas. Alguém que, durante meu curso, me questionava sobre a necessidade de tantas leis, tantos contratos, tantas formalidades, quando se deveria haver confiança nas palavras. Meu pai me transmitiu valores através de exemplos. Ele aceita sempre, sem julgamentos, as minhas escolhas e é, sem dúvidas, a pessoa com o melhor coração que eu já conheci. Obrigada pela proteção, segurança, apoio e amor, sem você nada disso seria possível.

À minha mãe que durante os dias estressantes de TCC soube me compreender sem questionar. Fez mimos, fez companhia, fez sobremesa, me abraçou e me acalmou.

Ao meu irmão, Pablo, que apesar de tudo, consegue ver além de mim. Talvez ele seja um espelho difícil de olhar e só os nossos corações realmente se entendam.

À minha irmã, Pri. Obrigada por me segurar no colo até hoje e tentar, de todas as formas, arrancar todas as minhas dores. Obrigada por todo o amor.

Ao Pedro. Por me dar e me arrancar sorrisos. Por me fazer esquecer completamente os meus problemas quando está por perto. Porque sem esforço algum, ele consegue ser a pessoa mais amada da família.

À Maria Vitória, por cada dia que passamos juntas. Cada aula, cada café. Compartilhou comigo as dificuldades e alegrias da vida acadêmica. Alegrou e tornou mais leves os dias difíceis de preocupação.

Ao meu orientador, Wanio, pela confiança que depositou em mim e pela calma como conduziu esse processo de pesquisa.

Por fim, ao mais importante, Deus. Obrigada por tudo.

"Nasço amanhã. Ando onde há espaço. Meu tempo é quando." (Vinícius de Moraes)

RESUMO

O presente estudo analisa a efetividade da imposição, pelo Supremo Tribunal Federal, de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos para carreiras de delegado da Polícia Federal. Analogamente, discorrer-se-á acerca da real eficácia dessa imposição também no âmbito da carreira de Delegado da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. A partir de uma pesquisa exploratória mediante o estudo de legislações e doutrinas, com o método de abordagem dedutivo, serão analisadas as condições de ingresso nas referidas carreiras, bem como as funções inerentes aos cargos de delegado da Polícia Federal e da Polícia Civil de Santa Catarina, a fim de que seja demonstrada a incompatibilidade da condição de deficiência com o exercício da função do delegado de polícia, traduzindo como ineficaz referida política afirmativa no caso em estudo, por ser a atividade policial um ofício de risco que exige plenas capacidades físicas e psíquicas para o seu perfeito exercício.

Palavras-chave: Reserva de vagas. Delegado de polícia. Pessoas com deficiência.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ACADEPOL – Academia de Polícia Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

Hz – Hertz

SSP – Secretaria de Segurança Pública

DGPC – Delegado Geral da Polícia Civil

PcD – Pessoa com Deficiência

RMS – Recurso em Mandado de Segurança

DJ – Diário de Justiça

SEA – Secretário de Estado da Administração

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
2.1 ENTENDIMENTO	12
2.2 CLASSIFICAÇÃO	13
2.3 CARACTERÍSTICAS	17
2.4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	18
2.5 OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.....	20
2.6 COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	22
3 O ESTADO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	25
3.1 SERVIÇOS PÚBLICOS	25
3.1.1 Segurança Pública	27
3.2 ÓRGÃOS COMPONENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA	27
3.2.1 Direitos e deveres do policial	29
3.2.2 A atividade policial	31
3.3 AGENTES PÚBLICOS.....	34
4 A (IN)COMPATIBILIDADE DA CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL	44
4.1 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	46
4.2 REGULAMENTAÇÃO	49
4.2.1 Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	54
4.3 POSICIONAMENTOS ACERCA DA RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS.....	55
4.3.1 Posicionamentos favoráveis	57
4.3.2 Posicionamentos desfavoráveis	62
5 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 dispõe em 250 artigos, além dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e Emendas Constitucionais, acerca de direitos e deveres aos cidadãos brasileiros.

Dentre os principais artigos vigentes, atentar-se-á aos direitos e garantias fundamentais, focando, especialmente, nos direitos à igualdade e à segurança.

Medidas que visam proteger as pessoas com deficiência estão previstas ao longo de todo o texto constitucional. Essas medidas são encontradas no Capítulo que dispõe acerca dos Direitos Sociais, no título da Organização do Estado e no Capítulo que disciplina a respeito da Administração Pública.

O artigo 37 em seu inciso VIII prevê que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, reservando um percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, definindo, para isso, os critérios de sua admissão.

Aqui se encontra a questão a ser discutida.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal suspendeu um concurso para o cargo de Delegado da Polícia Federal, pois não havia reserva de vaga para pessoas com deficiência.

O problema em estudo consiste em uma análise a fim de apurar qual a real efetividade dessa medida de inclusão no que se refere à compatibilidade da deficiência ao exercício das funções inerentes a um delegado de polícia.

A discussão é polêmica, porque envolve princípios constitucionais e garantias fundamentais, quais sejam igualdade e segurança, dentro de um contexto social de protecionismo às camadas mais desfavorecidas, o que se percebe claramente por meio de políticas afirmativas.

Não se discutirá a importância da inclusão social das pessoas com deficiência, principalmente concernente a oportunidades de trabalho. Na pesquisa tem-se como objetivo, especificamente, analisar-se a obrigatoriedade e a consequente efetividade da reserva de vagas com o fim de inclusão das pessoas com deficiência na atividade policial.

Analogamente, buscou-se uma análise acerca da plausibilidade da reserva de vagas, ou não, para pessoas com deficiência nos concursos para os cargos de Delegado da Polícia Civil de Santa Catarina.

A técnica de pesquisa será a básica e exploratória, focando o estudo de legislações, doutrinas, artigos, etc, com o método de abordagem dedutivo, uma vez que serão estudados alguns direitos e princípios fundamentais, sua aplicabilidade nas formas de ingresso e prestação dos serviços públicos para que, finalmente se chegue na análise acerca da compatibilidade dos cargos de delegado das polícias Civil de Santa Catarina e Federal.

Para bem situar o leitor são abordados, no primeiro capítulo, os direitos fundamentais. Trazem-se elementos de entendimento, classificação, características e, focam-se nos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, além da constante colisão entre direitos fundamentais.

No segundo capítulo, abordar-se-á acerca do Estado e da prestação dos serviços públicos, tendo como eixo central a segurança pública, os órgãos que a compõem, detalhando a atividade policial e os direitos e deveres dos seus agentes.

Já no terceiro capítulo será explorada a questão sobre o que é, legalmente, a deficiência, descrevendo as regulamentações pertinentes e deslindando acerca da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em Nova Iorque no ano de 2006.

Finalmente, serão explicitados posicionamentos favoráveis e posicionamentos contrários à reserva de vagas para as pessoas com deficiência nos concursos para as carreiras de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Civil de Santa Catarina.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo será abordado o que há de mais pertinente acerca de direitos fundamentais, buscando embasamento teórico para a pesquisa a ser realizada.

Tem-se que os direitos fundamentais são a base e o fundamento de um Estado de Direito, sendo os direitos “bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”.¹

2.1 ENTENDIMENTO

Considerados instrumentos de defesa da liberdade individual, os direitos fundamentais, conceituados por Bulos como “[...] o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à *soberania popular*, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status social*”² correlacionados com a conceituação de dignidade da pessoa humana de Moraes que entende que

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.³

Extrai-se, à vista disso, que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca do ser humano e, portanto, irrenunciável, inalienável, indisponível, não podendo ser concedida nem tampouco retirada. No entanto, é

¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 741.

² BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 404.

³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. P. 128.

objeto de constantes violações. Portanto, não cabe ao ordenamento jurídico concedê-la, e sim, garantir seu exercício por seus titulares.⁴

Os direitos fundamentais estão dispostos na Constituição de 1988 no Título II, do artigo 5º ao artigo 17, e abrangem direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos. Entretanto, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem somente ao artigo 5º.

2.2 CLASSIFICAÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais estão divididos na Constituição de 1988 nos grupos de direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos. Ao presente estudo importam os direitos e deveres individuais e coletivos e os direitos sociais.

No Brasil, os direitos fundamentais e sociais tiveram forte influência da Constituição pós-guerra alemã de Weimar que impulsionou a promulgação da constituição de 1934.⁵

Os célebres direitos individuais e coletivos estão, preponderantemente, expostos no artigo 5º da atual Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, e estão diretamente ligados aos direitos de cada pessoa, tanto no âmbito individual quanto considerado como parte de uma coletividade. Ao percorrer o caput e os incisos do referido artigo, percebe-se que se trata de direitos e garantias referentes à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, consubstanciando, logicamente, direitos de dignidade.⁶

Tidos como os mais importantes direitos previstos na Carta Magna, os direitos fundamentais, tais quais se encontram hoje, passaram – e continuam passando – por um processo de consolidação que, para maior entendimento

⁴ CAMPOS, Cristina Huffel. **O princípio da dignidade da pessoa humana como argumento para a tutela do direito fundamental à saúde pelo Poder Judiciário Brasileiro**. 2011. 10 fls. Projeto de pesquisa. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Direito, PUC/RS, Bolsa PROBIC/FAPERGS.

⁵ SBROGIO'GALIA, Susana. **Mutações Constitucionais e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

didático, é dividido em dimensões de direitos. Pedro Lenza, resumidamente, expõe as referidas dimensões:⁷

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são entendidos como aqueles que se fizeram presentes entre os séculos XVII e XIX, compreendendo períodos de guerra e pós-guerra, e visaram a direitos civis por meio de liberdades públicas como direito à propriedade, à liberdade de expressão, e direitos políticos, tendo como pontos principais a liberdade e a vida. São recepcionados como direitos negativos, porque limitam a intervenção do Estado nas liberdades individuais.⁸ Na atual Constituição Federal, a primeira dimensão pode ser percebida ao longo do texto do artigo 5º.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão foram impulsionados pela Revolução Industrial inglesa do século XIX e se consolidaram com o fim da Primeira Guerra Mundial. Enquanto os direitos de primeira dimensão eram direitos de oposição perante o Estado, os de segunda dimensão são apresentados como prestações positivas a serem efetivadas pelo Estado, privilegiando os direitos sociais, culturais e econômicos e, em análise superficial, pode-se dizer serem correspondentes ao que, hoje, dispõe o artigo 6º da Constituição brasileira de 1988.⁹

Já os direitos fundamentais de terceira dimensão estão diretamente relacionados à globalização. A alteração da sociedade em nível mundial e a interação das comunidades internacionais inseriram, além do rápido e crescente avanço tecnológico, preocupações que outrora não chamavam a atenção no cenário jurídico, como a proteção ao meio ambiente. Para Lenza “O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade”.¹⁰ Assim, devido ao surgimento da necessidade de tutelar direitos nem públicos, nem individuais, mas interesses compartilhados por grupos, é possível afirmar que a proteção aos interesses difusos e coletivos surgiu na terceira dimensão, pertencendo a estes os das minorias.

⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 740.

Para Norberto Bobbio os direitos de quarta dimensão são “referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”¹¹. Bulos acrescenta:

Referimo-nos aos direitos fundamentais de quarta geração, relativos à informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, dentre outros acontecimentos ligados à engenharia genética. Paulatinamente, o Judiciário brasileiro tem-se deparado com esses direitos, os quais são filhos do processo de globalização do Estado neoliberal.¹²

Paulo Bonavides classifica como direito de quinta dimensão a paz:

A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração.¹³

Por se mostrar necessária em todas as relações da humanidade, o autor entendeu fundamental elevar a paz a uma quinta dimensão, já que “em nosso tempo a alforria espiritual, moral e social dos povos, das civilizações e das culturas se abraça com a idéia¹⁴ de concórdia”¹⁵, devido às inúmeras transformações vividas ao longo da história, o que vai ao encontro dos anseios das novas gerações.

As dimensões dos direitos fundamentais são objeto de discussão, já que cada doutrinador busca demonstrar seu entendimento acerca do que deve estar contido em cada dimensão, especialmente nas mais recentes.¹⁶

Para Konder os direitos sociais “se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente”.¹⁷

Como anteriormente mencionado, reportados direitos se encontram no artigo 6º da Constituição brasileira e compreendem educação, saúde, alimentação,

¹¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, p. 9.

¹² BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 406.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 602-603.

¹⁴ Vale lembrar que este trabalho foi revisado segundo o Novo acordo ortográfico.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 604.

¹⁶ Atualmente é possível encontrar menção acerca da sexta e até mesmo sétima dimensões. No entanto, por se tratarem de definições um tanto recentes, é que se entende não ser pertinente mencioná-las, devido à diversidade de conceitos ainda não consolidados.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77.

trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Infere-se que os mencionados direitos indicam uma prestação positiva por parte do Estado.¹⁸

Nota-se que o trabalho e a segurança são igualmente considerados direitos sociais e, por isso, garantias fundamentais a serem asseguradas.

Sbrogio'Galia aduz:

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, assim considerados, vêm cunhados pelos movimentos sociais reivindicatórios da adoção de uma posição ativa do Estado para garantia das liberdades individuais, reconhecidas anteriormente, com intuito de assegurar a justiça social, bem como pela garantia das liberdades sociais, quais sejam, os direitos de greve, sindicalização e os direitos fundamentais dos trabalhadores.¹⁹

O direito ao trabalho, como fundamento da república, além de visar a garantir uma existência digna, busca fomentar o desenvolvimento da economia do país.

Os direitos fundamentais têm forte influência das manifestações trabalhistas. Somente por meio de muita reivindicação da classe trabalhadora que, com o passar do tempo e com a interferência estatal, foram sendo asseguradas condições dignas de trabalho.²⁰

Já o direito à segurança, previsto tanto no artigo 5º quanto no artigo 6º, como bem sobreleva Lenza²¹, tem diferentes sentidos nos dois artigos. Naquele está ligado à segurança individual e neste ao conceito de segurança pública, sendo, de qualquer forma, do Estado a responsabilidade de assegurar que tal direito seja exercido.

Entretanto, no conceito de direito social, a segurança deve ser exercida nos termos do artigo 144 da Constituição por intermédio dos órgãos policiais nele previstos, quais sejam, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.²²

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁹ SBROGIO'GALIA, Susana. **Mutações Constitucionais e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 126.

²⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 840.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

2.3 CARACTERÍSTICAS

Muito se fala nos direitos e garantias fundamentais previstas no Título II da Constituição de 1988. É correto dizer que os direitos são bens e vantagens previstos constitucionalmente, ao passo que as garantias são os instrumentos mediante os quais se assegura o exercício dos aludidos direitos ou prontamente os repara, caso violados.²³

Tais direitos e garantias são dotados de características tomadas ao longo da história. Lenza²⁴ explicita algumas delas: 1) Historicidade, pois tiveram sua primeira aparição com o advento do Cristianismo; 2) Universalidade, porque são destinadas indiscriminadamente a todos os seres humanos; 3) Limitabilidade, já que muitas vezes há conflitos entre direitos e garantias fundamentais – dilema abordado pelo presente estudo – e, quando a solução não está prevista constitucionalmente, cabe ao magistrado decidir observando a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, pautado pela relatividade dos referidos direitos; 4) Concorrência, pois diversos direitos fundamentais podem ser exercidos ao mesmo tempo; 5) Irrenunciabilidade, que significa que podem não ser exercidos, mas não podem jamais ser renunciados; 6) Inalienabilidade, pois por não terem conteúdo patrimonial têm caráter indisponível e; 7) Imprescritibilidade, já que são sempre exercíveis não decorre lapso temporal, sendo estas duas últimas características apontadas por José Afonso da Silva.²⁵

Moraes acrescenta outras características como: 8) Inviolabilidade, devido à “impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal” e; 9) Complementariedade, por fazerem parte de um sistema jurídico formado por uma cadeia interligada, tais direitos não podem ser interpretados isoladamente, devendo-se atentar aos possíveis encontros e colisões dos ditos direitos e garantias fundamentais.²⁶

²³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 41.

Assim, embora ainda existam divergências acerca de quantas e quais são, de fato, as características dos direitos fundamentais, as supramencionadas são as mais mencionadas pela doutrina.

2.4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Nascida preponderantemente na segunda dimensão de direitos humanos em que, como já mencionado, foram aflorados os direitos sociais, culturais e econômicos; a igualdade perante a lei, prevista no artigo 5º da Constituição de 1988, é destinada a todos e garantida aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Ao tratar dos direitos fundamentais de segunda dimensão Bonavides aduz:

Os direitos de segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social [...]. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo seria desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.²⁷

O princípio da igualdade ganhou força, principalmente, nos períodos pós-guerra quando Declarações e novas Constituições foram proclamadas. Entretanto, como explica Bonavides:

[...] passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exigüidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos.²⁸

O direito de igualdade teve destaque no cenário mundial a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de dezembro de 1948. Bonavides preconiza:

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 582.

²⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 583.

Erra todo aquele que vislumbra no valor das Declarações dos Direitos Humanos uma noção abstrata, metafísica, puramente ideal, produto da ilusão ou do otimismo ideológico.²⁹

Isso significa que a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, foi, de fato, dada maior atenção e importância a questões que, anteriormente, não eram sequer consideradas fundamentais.

Vannuchi, acerca da Declaração de Direitos Humanos, explica:

Cumprir mencionar que a previsão legal destes direitos não garante o seu estabelecimento. A Declaração baseia-se no princípio da dignidade humana: O Artigo 1º ao declarar que 'todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos', sublinha a idéia iluminista segundo a qual os direitos existem em virtude da condição humana. Os indivíduos têm direitos porque são seres humanos, e não por causa de sua condição social ou porque lhes foram outorgados pelo Estado, os direitos são inalienáveis. A liberdade e a igualdade são direitos inatos do ser humano.³⁰

Por intermédio da luta constante por direitos é que a Constituição brasileira de 1988 formulou o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais e, por conseguinte, a obrigatoriedade de prestações positivas por parte do Estado.³¹

O princípio da igualdade está previsto no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, juntamente com o princípio da segurança, e prevê que todos são iguais perante a lei. No entanto, a própria lei trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.³² Extrai-se desse entendimento que, só quem pode estabelecer desigualdades é a própria lei. Como bem lembra Pedro Lenza, um exemplo disso, são as medidas de compensação que visam a proteger certos grupos a fim de criar iguais oportunidades.³³

Tem-se, portanto, que a positivação dos direitos fundamentais traduz o reconhecimento e adequação de tais direitos pelo Estado, que tem por função primordial garanti-los.

O princípio da igualdade é bastante polêmico. Lenza afirma:

²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 593.

³⁰ VANNUCHI, Paulo de Tarso. Direitos Humanos: Avanços e Problemas no Brasil. **60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas no Brasil**, Brasília, v. 1, n. 1, p.113-136, jan. 2009.

³¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

³³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal [...], mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.³⁴

Portanto, é pacífico que o próprio legislador, com amparo doutrinário e jurisprudencial, cria medidas desiguais como objetivo de proteger as consideradas minorias e lhes assegurar direitos como medidas de compensação devido a sua condição de hipossuficiência. Exemplos disso são as políticas afirmativas de reserva de vagas para determinados grupos em vestibulares, concursos, empresas.

Lenza ainda afirma que “atualmente, as próprias ações afirmativas estão sendo revistas, no sentido de que a igualdade já está assegurada de modo substancial, não havendo mais necessidade de interferência do Estado”.³⁵

Assim, vislumbra-se imprescindível a atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade nas discriminações positivas das políticas afirmativas. Deve-se atentar para não prejudicar determinado grupo em detrimento de outro ou, até mesmo, abrir oportunidades incompatíveis com certo grupo minoritário em atenção ao princípio da igualdade, ignorando que, não raras vezes, determinadas funções e atribuições necessitam de condições específicas de atuação.

2.5 OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Diretamente atrelado ao princípio da igualdade estão os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por intermédio da proporcionalidade é possível avaliar o cabimento de cada medida nos casos concretos³⁶, auferindo a legitimidade de certas restrições de direitos. Já a razoabilidade consiste em agir com prudência, moderação, levando em consideração as circunstâncias e a “relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada”³⁷:

³⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 751.

³⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 753.

³⁶ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 211.

³⁷ RESENDE, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

Embora a Lei nº 9.784 de 1999 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.³⁸

Há uma “[...] necessidade de restrição aos direitos fundamentais, dado que não se afiguram absolutos e devem coexistir no sistema jurídico, entre si e com outros direitos e bens jurídicos protegidos [...]”³⁹

No estudo em questão, a proporcionalidade é fundamental a fim de que se realize uma análise ponderada acerca de dois ou mais direitos fundamentais que se colidem.

Bonavides, ao discorrer sobre o referido princípio, enfatiza:

A doutrina, por sua vez, busca consolidá-lo como regra fundamental de apoio e proteção dos direitos fundamentais e de caracterização de um novo Estado de Direito, fazendo assim da proporcionalidade um princípio essencial da Constituição.⁴⁰

É possível sustentar que o princípio da proporcionalidade transfere a soberania do legislador a uma análise mais ampla da aplicação da norma “[...] pelo uso das noções de conformidade e compatibilidade”⁴¹ o que permite que se insira “[...] enquanto método interpretativo de apoio, o princípio constitucional da proporcionalidade”.⁴²

Bulos também expõe acerca da relatividade dos direitos fundamentais e a importância do princípio da proporcionalidade para a interpretação de cada caso concreto:

A relatividade dos direitos fundamentais é, em grande parte, um problema de interpretação. Cada caso é único. Não é preciso sacrificar um direito fundamental em relação a outro; basta que se reduza, proporcionalmente, o

³⁸ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 36.

³⁹ SBROGIO'GALIA, Susana. **Mutações Constitucionais e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 143.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 409.

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 413.

⁴² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 413.

âmbito de alcance dos interesses em disputa, mediante a técnica da ponderação de valores.⁴³

Diante disso, entende-se que limitar o exercício de um direito fundamental muitas vezes se faz necessário e é legítimo. O autor fala em proporcionalidade em sentido estrito e explica:

O juiz deve ponderar o ônus imposto e o benefício resultante dos atos praticados pelo Poder Público; só assim será possível adentrar nas áreas ligadas às liberdades públicas, que, em regra, não são absolutas, mas relativas, devendo ser interpretadas à luz das exigências do fato social; [...]⁴⁴

Portanto, veem-se essas limitações como meios para assegurar o interesse social mantendo harmonia entre os diferentes interesses evitando, assim, que um direito seja exercido sem critérios e “[...] em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”⁴⁵

2.6 COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Fazendo uma rasa análise percebem-se constantes na doutrina as colisões entre os direitos fundamentais. Assim, demonstra-se imprescindível que, ao analisá-los atente-se, principalmente, às suas limitações.

É comum que o exercício de certo direito fundamental represente um óbice ao exercício de outro. “Disso resulta que a limitação de um direito se justifica pela necessidade de preservar outros direitos, pelo menos de forma indireta”.⁴⁶

Dimoulis e Martins discorrem:

[...] a limitação só é permitida após a verificação de um conflito concreto entre dois bens jurídicos, sendo necessária uma decisão da Administração ou do Judiciário sobre o direito que deverá prevalecer no conflito em apreço. Para resolver problemas decorrentes do exercício de direitos fundamentais, o operador do direito deve conhecer a problemática dos limites de sua proteção e dos métodos de solução de colisões entre direitos fundamentais.⁴⁷

⁴³ BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 410.

⁴⁴ BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 532.

⁴⁵ BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 409.

⁴⁶ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 135.

⁴⁷ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 135.

José Eduardo Faria, citado por Sarlet pondera que

os direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento uniforme; são, isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios.⁴⁸

Assim, percebe-se um contexto em que, no que se tratar de direitos sociais, não há como se estabelecer uma definição prévia e genérica, carecendo de uma análise individual e específica de cada direito fundamental.

A própria Constituição de 1988 prevê certas discriminações legais desde que não injustificadas ou preconceituosas. André Ramos Tavares ensina a respeito das liberdades públicas:

O art. 5º, XIII, declara que 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.' Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, pois prevê a possibilidade de lei regulamentadora restritiva, vale dizer, que estabelecerá as qualificações e requisitos necessários para exercer determinadas profissões. Mas essa legislação apenas poderá prever condições que apresentem nexo lógico com as funções a serem desempenhadas. Não se tolera condição discriminatória, injustificada, o que, além de violar a liberdade de profissão, fere igualmente o princípio da igualdade.⁴⁹

Assim, acerca da liberdade de profissão, por exemplo, "apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha 'qualificações profissionais'".⁵⁰

Sobre a solução entre as referidas colisões entre direitos fundamentais, Martins e Dimoulis explicam:

As principais ferramentas para decidir sobre casos de conflito são duas. Em primeiro lugar, a interpretação sistemática da Constituição, isto é, sua interpretação enquanto conjunto que permite levar em consideração todas as disposições relacionadas com o caso concreto e entender quais são os parâmetros que o constituinte mesmo estabeleceu. A segunda ferramenta é o critério da proporcionalidade [...].⁵¹

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 278.

⁴⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 613.

⁵⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁵¹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 171-172.

Dessa forma, evitam-se abusos por parte do Estado e de particulares.

Bulos pontifica:

Até mesmo a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 reconheceu que 'no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades, todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática' (artigo XXIX, 2).⁵²

Portanto, as colisões entre os direitos fundamentais ocorrem a todo instante e devem ser sanadas a partir de critérios tomados pelo Judiciário como interpretação e razoabilidade.

No próximo Capítulo, abordar-se-á acerca dos serviços públicos, da Segurança Pública e seus órgãos, das formas de ingresso nas carreiras de delegado da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina bem como sobre as funções desses policiais.

⁵² BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 410.

3 O ESTADO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Neste capítulo tem-se a intenção de direcionar a pesquisa aos serviços públicos prestados pelo Estado, focando na Segurança Pública, seus órgãos, componentes, atribuições e deveres, explicando, ainda, acerca da forma de ingresso no serviço público e, em especial, na atividade policial.

3.1 SERVIÇOS PÚBLICOS

Doutrinariamente existem incontáveis definições sobre o que são serviços públicos, entendendo-se, em princípio, que são serviços ou prestações oferecidos pela Administração Pública.

Bonavides ao estabelecer um conceito para Serviços Públicos explana:

A locução em apreço comporta, pelo menos, três sentidos: o orgânico, também chamado subjetivo, o serviço público é um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados à satisfação das necessidades dos administrados. [...] Em sentido material, também designado objetivo, o serviço público é uma função, uma tarefa, uma atividade da Administração Pública, destinadas a satisfazer necessidades de interesse geral dos administrados. Em sentido formal, serviço público é a atividade desempenhada por alguém (Poder Público ou seus delegados), sob regras exorbitantes do Direito Comum, para a satisfação dos interesses dos administrados. É a submissão de certa atividade a um regime de Direito Público.⁵³

Portanto, o sentido subjetivo reconhece o serviço público como todo o complexo de órgãos, seus agentes e os recursos por eles utilizados, sendo esta, uma visão extremamente ampla que, praticamente abarca toda a Administração Pública.

⁵³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 294.

Bonavides fala, ainda, do sentido objetivo dos Serviços Públicos tratando-os como tarefas de competência da Administração cuja finalidade é a de satisfazer as necessidades gerais dos administrados.

O sentido formal diz respeito ao fato de que o Serviço Público é desempenhado por um agente público vinculado às regras de direito público para que o desempenho de sua função seja legítimo.

Celso Antônio Bandeira de Mello também formula conceituação:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.⁵⁴

Di Pietro aborda a definição de serviços públicos:

Alguns autores adotam o conceito amplo, enquanto outros preferem um conceito restrito. Nas duas hipóteses, combinam-se, em geral, três elementos para a definição: o material (atividades de interesse coletivo), o subjetivo (presença do Estado) e o formal (procedimento de direito público).⁵⁵

Fazendo um apanhado de diversas conceituações, tem-se que o conceito amplo abrange os serviços públicos como todos aqueles prestados pelo Estado para fins de atender as necessidades da coletividade.

Já a conceituação do sentido estrito dos serviços públicos, no geral, exclui os serviços jurisdicionais e legislativos. Di Pietro demonstra que há uma divisão doutrinária de posicionamentos acerca da abrangência desses serviços que diferencia os que são percebidos diretamente pela coletividade como água, transporte e segurança, dentre os que são percebidos indiretamente, como as pesquisas científicas⁵⁶ e traz sua própria conceituação:

[...] toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer

⁵⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 665. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/49444346/Celso-Antonio-Bandeira-de-Mello-Curso-de-Direito-Administrativo-completo-26%C2%AA-ed-2009>>

⁵⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 43.

⁵⁶ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.⁵⁷

Destaca-se que nesta definição se encontra o elemento subjetivo, quando da criação do Poder Público pelo Estado que, devido à importância dos serviços a serem prestados, assume para si tal obrigação, além de sua gestão que pode ser de responsabilidade de Administração direta ou indireta; o elemento formal que trata do regime jurídico previamente definido em lei; quando os agentes são estatutários, os bens são públicos e as decisões dirigidas pelo ato administrativo, tem-se que o regime jurídico é o de direito público e; o elemento material que traduz a ideia, aparentemente unânime entre os doutrinadores, de que o “o serviço público corresponde a uma atividade de interesse público”.⁵⁸

3.1.1 Segurança Pública

Prevista no artigo 144 da Constituição de 1988 a segurança pública é tida como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de determinados órgãos estatais.⁵⁹

3.2 ÓRGÃOS COMPONENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública nacional, prevista no artigo 144 da Constituição Federal, é exercida pelos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Verifica-se, assim, que a segurança pública no Brasil é constituída de um caráter descentralizado, não havendo um só comando para as diferentes forças policiais que agem de forma independente entre si.

São consideradas polícias da União a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal e a Polícia Federal.

⁵⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 44.

⁵⁸ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 45.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

A Polícia Rodoviária Federal é um órgão permanente, destinado ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, regulamentada por meio da Lei nº 9.654 de 1998, conforme previsto na Constituição.⁶⁰

Já a Polícia Ferroviária Federal é munida das mesmas características da Polícia Rodoviária Federal, diferenciando-se na função, que é o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, conforme disposto na Constituição.⁶¹ Entretanto, ainda não há lei específica que tenha instituído ou regulamentado tal órgão. O que existe, ainda, é tão somente uma Portaria de nº 3.252 de dezembro de 2012 que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta de criação do Departamento de Polícia Ferroviária Federal.⁶²

Em se tratando das polícias da União tem-se, por fim, a Polícia Federal, também um órgão permanente, estruturado em carreira, organizado e mantido pela União destinada a:

- I. Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme [...];
- II. Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho [...];
- III. Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira;
- IV. Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.⁶³

Em relação às polícias dos Estados a segurança foi atribuída às polícias civis, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares.

O exercício da polícia judiciária, ou seja, investigações e apuração de infrações penais, exceto as militares e as de competência federal, “[...] coube às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira (art. 144, §4º).”⁶⁴

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶² BRASIL. Portaria Interministerial nº 3.252 de 20 de dezembro de 2012. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, p. 41, seção 2, 21 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/44569348/dou-secao-2-21-12-2012-pg-41>> Acesso em: 07 de abr. 2014.

⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 730.

Já o exercício da polícia administrativa, fica a cargo das polícias militares, consideradas forças auxiliares do exército, a quem compete a preservação da ordem pública mediante policiamento ostensivo.⁶⁵

Em relação aos corpos de bombeiros militares, Lenza enfatiza:

Aos corpos de bombeiros militares, também considerados forças auxiliares e reserva do Exército, além das atribuições definidas em lei (por exemplo, prevenção e extinção de incêndios, proteção, busca e salvamento de vidas humanas, prestação de socorro em casos de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades publicas etc.), incumbe a execução de atividades de defesa civil.⁶⁶

As polícias militares, civis e corpo de bombeiros militares subordinam-se aos Governadores de seus Estados.⁶⁷

3.2.1 Direitos e deveres do policial

No recente e atual estado democrático em que vive o Brasil, “[...] está a polícia, como instituição indispensável, para servir e proteger a cidadania, para assegurar a todos o respeito a seus direitos e liberdades.”⁶⁸

Tecendo um panorama geral da atividade, Lenza expressa:

A atividade policial divide-se, então, em duas grandes áreas: administrativa e judiciária. A polícia administrativa (polícia preventiva, ou ostensiva) atua preventivamente, evitando que o crime aconteça, na área do ilícito administrativo. Já a polícia judiciária (polícia de investigação) atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal.⁶⁹

Não há um conceito específico de Polícia, nem um senso comum entre a sociedade, porque a atividade policial costuma parecer à maioria dos cidadãos uma mera “mão-de-obra não-especializada, uma atividade extremamente fácil, que requer de seus operadores basicamente vigor físico e coragem [...]”⁷⁰

⁶⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 730.

⁶⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 730.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶⁸ BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Paster, 1998, p.4.

⁶⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 726.

⁷⁰ FREITAS, Ramenon de Oliveira. **Reconstruindo a Polícia: Crítica ao Inquérito e Demanda Social**. Palhoça: Unisul, 2008, p. 61.

Verifica-se o policial como um agente de segurança ativo perante a sociedade, já que

policiar ou vigiar em conformidade às leis é um ato inerente às organizações policiais e relaciona-se diretamente com as funções de controle da ordem e proteção das pessoas e da propriedade.

No entanto, as organizações policiais exercem inúmeras atividades diferentes de policiamento, desde controlar o trânsito e emitir documentos até a repressão e controle de manifestações públicas e serviços de inteligência.⁷¹

Nesse sentido, o conceito moderno de polícia compreende três características fundamentais:

1) Caráter público: a organização policial é uma agência pública, formada, paga e controlada pelo governo; 2) Especialização: o policiamento é direcionado, principalmente, à aplicação da força física; 3) Profissionalização: preparação explícita para a realização de funções exclusivas da atividade policial. A profissionalização envolve recrutamento por mérito, treinamento formal, evolução na carreira estruturada, disciplina sistemática e trabalho em tempo integral.⁷²

Diante disso, é possível definir o policial como um integrante de uma instituição especializada, autorizada pelo Estado para manutenção da ordem social mediante o uso da força física, cujo controle é monopolizado pelo Estado.⁷³

Para Bayley, o termo polícia se refere “[...] a pessoas autorizadas por um grupo para regular as ações interpessoais dentro deste grupo por meio da aplicação da força física.”⁷⁴

Ainda, Balestreri define o policial como um “cidadão qualificado”:

O agente de Segurança Pública é, contudo, um cidadão qualificado: emblematiza o Estado, em seu contato mais imediato com a população. Sendo a autoridade mais comumente encontrada tem, portanto, a missão de ser uma espécie de ‘porta voz’ popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. Além disso, porta a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para sua devastação.⁷⁵

⁷¹ CURSOS Sistema de Gestão em Segurança Pública SENASP/MJ Brasília: Fábrica de Cursos, 2009. Apostila do Curso de Formação dos Oficiais da PMSC, p.7.

⁷² CURSOS Sistema de Gestão em Segurança Pública SENASP/MJ Brasília: Fábrica de Cursos, 2009. Apostila do Curso de Formação dos Oficiais da PMSC, p. 9.

⁷³ CURSOS Sistema de Gestão em Segurança Pública SENASP/MJ Brasília: Fábrica de Cursos, 2009. Apostila do Curso de Formação dos Oficiais da PMSC.

⁷⁴ BAYLEY, David H.. **Padrões de Policiamento**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p.20.

⁷⁵ BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Paster, 1998, p. 8.

Logo, é possível afirmar que a polícia compõe um mecanismo indispensável em qualquer cultura urbana e complexa que traz em sua essência, a todo momento, interesses em conflito que, não fosse pela atividade ostensiva e investigativa da polícia com o – diversas vezes necessário e legítimo – uso da força, transformaria o convívio em sociedade em um caos.⁷⁶

3.2.2 A atividade policial

Os órgãos policiais são mantenedores da ordem pública por meio da imposição ao cidadão do respeito às leis e regras sociais, incumbidos também da prevenção e repressão de crimes e se dividem de acordo com suas competências constitucionais, como já verificado.

A sensação de insegurança, principalmente nos centros urbanos, vem desafiando o Estado a tomar medidas eficazes de segurança, sendo atribuído à polícia um papel primordial, qual seja, “[...] reagir de forma estruturada, com o objetivo de desarticular as redes de comando do crime organizado. Mas isso só será efetivamente possível a partir de uma estrutura articulada de modo a propiciar efetividade às suas ações”.⁷⁷

No que diz respeito aos órgãos policiais estaduais, têm-se as polícias militar e civil, chamadas, respectivamente de polícia administrativa e polícia judiciária.

A polícia administrativa possui nítido caráter preventivo e repressivo. Devendo atuar antes da prática de delitos e durante, quando já estiver instaurada a desordem, como ocorre em manifestações ou flagrantes, com total autonomia, ou seja, sem depender de qualquer ordem judicial.⁷⁸

A polícia judiciária atua, na maior parte dos casos, quando a polícia administrativa não conseguiu cumprir a impossível tarefa de garantir integralmente a ordem social, cabendo a ela a investigação de infrações penais e suas respectivas

⁷⁶ BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Paster, 1998, p. 9.

⁷⁷ FREITAS, Ramenon de Oliveira. **Reconstruindo a Polícia: Crítica ao Inquérito e Demanda Social**. Palhoça: Unisul, 2008, p. 87-88.

⁷⁸ HADDAD, José Ricardo et al. **Poder Judiciário e Carreiras Jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 122-123.

autorias, além de “[...] fornecer à Justiça as informações necessárias ao deslinde de um processo, bem como efetuar as diligências imprescindíveis ao exercício do poder jurisdicional”⁷⁹:

Cabe à polícia judiciária, assim, o cumprimento de diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, como, por exemplo, o cumprimento de mandado de busca e apreensão para a localização da arma de um crime, o cumprimento de mandados de prisão, a efetivação de perícia no local do crime etc.⁸⁰

Em se tratando do delegado de polícia civil, são funções específicas e inerentes ao exercício da função as previstas no Decreto número 4.704 de 2006, dentre as quais vale citar como funções típicas de polícia a fiscalização do uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados e atividades de jogos e diversões públicas, a execução e coordenação dos serviços de investigação policial, bem como elaborar, organizar e promover planos e operações direcionadas à segurança pública, auxílio na apuração de infração cuja competência seja de outra Autoridade Policial e, principalmente, o comparecimento nos locais da prática de infrações penais, coordenando e orientando as ações necessárias à sua elucidação.⁸¹

Já a respeito da polícia federal, conforme bem leciona Haddad, “não há uma norma legal específica que regulamente todos os aspectos jurídicos atinentes aos cargos e funções da Polícia Federal”⁸², sendo sua competência e área específica de atuação definidas pela Carta Maior, no artigo 144, parágrafo primeiro:

I – Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

⁷⁹ HADDAD, José Ricardo et al. **Poder Judiciário e Carreiras Jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 123.

⁸⁰ HADDAD, José Ricardo et al. **Poder Judiciário e Carreiras Jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 123.

⁸¹ SANTA CATARINA. **Decreto nº 4.704, de 06 de setembro de 2006**. Regulamenta, para os integrantes do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, o art. 2º da Lei Complementar nº 335, de 2 de março de 2006 e o art. 3º da Lei Complementar nº 343, de 18 de março de 2006 e estabelece outras providências. Disponível em: <http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/3-decreto-no-4-704-de-6-de-setembro-de-2006> Acesso em: 16 de maio 2014.

⁸² HADDAD, José Ricardo et al. **Poder Judiciário e Carreiras Jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 128.

- II – Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III – Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV – Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.⁸³

Ao passo que as atribuições necessárias ao ingresso na carreira e cabal exercício da função, se encontram previstas em legislações infraconstitucionais regulamentadoras e disciplinadas nos editais de ingresso.

Ao se discorrer sobre a atuação policial, um aspecto muito importante é o poder de polícia, aqui aludido no sentido amplo. Confere-se o devido destaque aos seus três principais atributos: 1) discricionariedade; 2) autoexecutoriedade e 3) coercibilidade, examinados por Di Pietro:

Às vezes, a lei deixa certa margem de liberdade de apreciação quanto a determinados elementos, como o motivo ou o objeto, mesmo porque ao legislador não é dado prever todas as hipóteses possíveis a exigir a atuação de polícia. Assim, em grande parte dos casos concretos, a Administração terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal. Em tais circunstâncias, o poder de polícia será discricionário.⁸⁴

A autoexecutoriedade consiste na possibilidade de a Administração executar seus próprios atos, sem que para isso precise, necessariamente, recorrer ao Poder Judiciário.⁸⁵

Nessa esteira versa o significado da coercibilidade que, segundo analisa Di Pietro, “[...] é indissociável da auto-executoriedade (sic). O ato de polícia só é auto-executório (sic) porque dotado de força coercitiva.”⁸⁶

Bayley pondera que “a atividade policial representa o uso de força da sociedade contra ela mesma [...] e, coerção, controle e opressão são sem dúvida necessários na sociedade, mas não são agradáveis”.⁸⁷ A legitimação do uso da força na atuação policial, como bem pontua o autor, é a característica mais notória

⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁸⁴ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 50.

⁸⁵ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁸⁶ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 51.

⁸⁷ BAYLEY, David H.. **Padrões de Policiamento**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p.18.

das forças policiais. “A polícia se distingue, não pelo uso real da força, mas por possuir autorização para usá-la”.⁸⁸

Eles a aplicam de fato. Embora os policiais não sejam os únicos agentes da sociedade com permissão para colocar as mãos nas pessoas de modo a controlar seu comportamento, eles seriam irreconhecíveis como policiais se não tivessem essa autoridade.⁸⁹

Portanto é patente que, conquanto a força não seja obrigatoriamente utilizada, ela deve estar disponível, pois compõe ao mesmo tempo um direito e um dever do policial que convive com riscos iminentes em razão de seu ofício.

3.3 AGENTES PÚBLICOS

A Constituição Federal brasileira, do artigo 37 ao artigo 41 trata da Administração Pública e dos Servidores Públicos. Bonavides os define:

Depreende-se do disposto, notadamente nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal, que existe uma gama de pessoas físicas que se ligam, sob regime de dependência, à Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional pública, mediante uma relação de trabalho de natureza profissional e perene para lhes prestar serviços.⁹⁰

Di Pietro vai mais a fundo e discorre a respeito das denominações a partir da Constituição de 1988 que utiliza, na seção II, a expressão “servidores públicos” para as pessoas que prestam serviços, com vínculo empregatício à Administração direta, autárquica e fundacional. Já a seção I abrange todos os servidores públicos, desde os que prestam serviços para a Administração direta até aos que prestam serviços para a Administração indireta, como as sociedades de economia mista e empresas públicas. Há que se ponderar, ainda, a respeito das pessoas que prestam serviços à Administração Pública sem vínculo empregatício.⁹¹ Di Pietro explica acerca da “necessidade de adoção de outro vocábulo, de sentido ainda mais amplo

⁸⁸ BAYLEY, David H.. **Padrões de Policiamento**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p.20.

⁸⁹ BAYLEY, David H.. **Padrões de Policiamento**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p.20.

⁹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 171-172.

⁹¹ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

do que servidor público para designar as pessoas físicas que exercem função pública com ou sem vínculo empregatício”.⁹²

Assim como ocorre com os serviços públicos, a conceituação de servidores públicos pode se valer em sentido estrito e em sentido amplo. Para não adentrar ao mérito doutrinário de o porquê de cada conceito, para esta pesquisa adota-se a conceituação no sentido amplo de Di Pietro:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Compreendem:

1. Os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;
2. Os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;
3. Os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.⁹³

Existem dois tipos de servidores públicos: os estatutários e os celetistas: Estatutários são aqueles que se vinculam à Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, sendo regidos por estatutos e sendo chamados, também de servidores civis ou funcionários públicos e os celetistas são os aprovados em concursos públicos e regidos pela CLT.

Segundo Di Pietro, “agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”. Nesse sentido, são quatro as categorias de agentes públicos: 1) agentes políticos; 2) servidores públicos; 3) militares e; 4) particulares em colaboração com o Poder Público.⁹⁴

3.3.1 Classificação

Ao presente estudo demonstra-se substancial uma análise a respeito do cargo de delegado de polícia.

Previsto na Carta Magna, no capítulo que dispõe sobre a Segurança Pública, a Polícia Federal é instituída por lei como órgão permanente, organizada e

⁹² PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 200.

⁹³ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 201.

⁹⁴ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 200.

mantida pela União e estruturada em carreira, exercendo a função de polícia judiciária da União.⁹⁵

Já aos delegados da Polícia Civil, segundo a Constituição Federal, são incumbidas as “funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.⁹⁶

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina é regulada pela Lei nº 6.843 de 1986, que especifica sua competência para prevenir, reprimir e apurar contravenções penais.⁹⁷

Di Pietro sustenta que a principal diferença entre as polícias administrativa e judiciária está no caráter preventivo da primeira e repressivo da segunda. Contudo, assegura que tal afirmação não pode ser tomada como absoluta porque a polícia judiciária, embora repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, levado-se em consideração que um dos objetivos da punição é que o infrator não reincida na mesma infração.⁹⁸

Verifica-se que os delegados são servidores públicos, federais ou estaduais, que prestam serviços ao Estado, com vínculo estatutário e regime jurídico diferenciado, remunerados pelos cofres públicos, conforme previsto no artigo 144 da Constituição.⁹⁹

3.3.2 Formas de ingresso no serviço público

O artigo 37 da Constituição Federal disciplina os princípios fundamentais que não podem jamais deixar de ser observados pela administração pública e prevê os requisitos e a forma de ingresso nos serviços públicos.

O inciso I determina que tanto brasileiros como estrangeiros, desde que preenchidos os requisitos legais, são hábeis a ocupar um cargo, emprego ou função

⁹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹⁷ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986**. Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <file:///C:/Users/B%C3%A1rbara/Downloads/estatuto_da_polcia_civil%20(2).pdf> Acesso em: 21 de maio 2014.

⁹⁸ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

pública. No inciso II do referido artigo está expressamente prevista a única forma de se ingressar no serviço público, que se constitui pela dependência de aprovação em concurso público de provas e provas e títulos.¹⁰⁰ “A exigência de concurso público para ascender a postos de trabalho no setor público atende, principalmente, ao princípio da igualdade e ao princípio da moralidade administrativa.”¹⁰¹

A Lei número 8.112 de 1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, enumera alguns requisitos básicos para a investidura nos cargos públicos, também abrindo brechas, no parágrafo primeiro, para regulamentação específica quando dispõe que as atribuições de determinado cargo podem justificar a exigência de outros requisitos não previstos em lei.¹⁰²

Ainda, mencionada lei exige reserva de vagas para pessoas com deficiência, desde que as atribuições do cargo a ser ocupado sejam compatíveis com a deficiência do candidato.¹⁰³

Ademais, denota-se ainda no inciso II, uma abertura para que o legislador infraconstitucional regulamente e imponha exigências a serem cumpridas de acordo com as funções a serem desempenhadas, no momento em que se prevê a “prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei [...]”¹⁰⁴. Gasparini ensina:

Para o acesso a cargo, emprego ou função não basta ser brasileiro ou estrangeiro. O interessado há, ainda, de satisfazer aos requisitos estabelecidos em lei, consoante reza dito inciso. A lei responsável pela instituição desses requisitos e a da entidade política titular do cargo, emprego ou função pública que se deseja preencher, dada a autonomia que lhes assegura nessa matéria.¹⁰⁵

¹⁰⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁰¹ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 263.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 17 de maio 2014.

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 17 de maio 2014.

¹⁰⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁰⁵ GASPARIINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 229.

Outro princípio que deve ser estritamente observado quando da abertura de vagas e realização de concursos públicos é o princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e, nesse caso, diretamente relacionado à finalidade pública, significando “[...] que a administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.”¹⁰⁶

3.3.3 Forma de ingresso na carreira de delegado da Polícia Federal

Em se tratando do ingresso para a carreira de delegado de polícia, tema objeto desta pesquisa, percebem-se algumas características peculiares.

Em vigor desde antes da promulgação da atual Carta Magna, a Lei nº 4.878 de 1965 dispõe acerca do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal ocupantes de cargos da Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano e determina os requisitos necessários à matrícula na Academia Nacional de Polícia:¹⁰⁷

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção Geral do Departamento de Polícia Federal.
- VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;
- VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.¹⁰⁸

Ainda antes da promulgação da atual Constituição, entrou em vigor o Decreto número 2.320, de janeiro de 1987 dispondo acerca do ingresso nas categorias funcionais da carreira policial federal. Referida lei dispõe que a

¹⁰⁶ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 31.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965**. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4878.htm> Acesso em: 23 de maio 2014.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965**. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4878.htm> Acesso em: 23 de maio 2014.

regulamentação dos processos seletivos será publicada por meio de Edital, que deverá conter os limites de idade dos candidatos, as condições de sanidade física e psíquica, dentre outras exigências.¹⁰⁹

O decreto ainda exige que o candidato possua idade máxima de 35 anos para os cargos de nível superior e detenha diploma de Bacharel em Direito para o cargo de delegado, sendo requisito indispensável para a validade da sua matrícula no curso de formação na Academia Nacional de Polícia, que goze de boa saúde física e psíquica a ser comprovada em inspeção médica, possua temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, a ser apurado em exame psicotécnico e possua aptidão física, verificada mediante prova de capacidade física, dentre outros requisitos.¹¹⁰

Já no ano de 1996 foi sancionada a Lei número 9.266 visando à reorganização das classes da carreira policial federal, todavia o Decreto número 2.320 de 1987 continuou em vigor, ainda utilizado para efeitos de edital de concursos públicos, tendo somente alguns de seus artigos editados ou revogados.
111

Denotam-se, a partir da legislação vigente, que as exigências peculiares ao ingresso nas carreiras de delegado da Polícia Federal se fazem presentes por um motivo específico: as atribuições inerentes ao exercício da função. Haddad explica:

A primeira etapa se destina à admissão do candidato no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, e se divide em quatro fases: (a) provas de conhecimentos; (b) prova de capacidade física; (c) avaliação psicológica; (d) exames médicos.

[...] As provas de conhecimento são eliminatórias e classificatórias.

As provas de capacidade física, avaliação psicológica e exame médico são, em regra, meramente eliminatórias, não tendo nenhuma influência na classificação do candidato aprovado, pois possuem o único objetivo de considerá-lo apto, ou não, ao exercício das funções de Delegado da Polícia Federal.¹¹²

¹⁰⁹ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987**. Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2320.htm> Acesso em: 14 de maio 2014.

¹¹⁰ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987**. Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2320.htm> Acesso em: 14 de maio 2014.

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.266, de 15 de março 1996**. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9266.htm> Acesso em: 14 de maio 2014.

¹¹² HADDAD, José Ricardo et al. **Poder Judiciário e Carreiras Jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 129.

Atentando minuciosamente ao edital do último concurso para delegado da polícia federal realizado no país, de 10 de junho de 2012, verificam-se as atribuições no item 2.1.2:

Instaurar e presidir procedimentos policiais de investigação, orientar e comandar a execução de investigações relacionadas com a prevenção e repressão de ilícitos penais, participar do planejamento de operações de segurança e investigações, supervisionar e executar missões de caráter sigiloso, participar da execução das medidas de segurança orgânica, bem como desempenhar outras atividades, semelhantes ou destinadas a apoiar o Órgão na consecução dos seus fins.¹¹³

Assim, diante das atribuições intrínsecas ao exercício da função relacionadas, forçoso se demonstra o efetivo cumprimento de todas as etapas do concurso, sendo o conhecimento específico, o vigor físico, a sanidade mental e a boa saúde exigências de absoluta relevância.

3.3.4 Forma de ingresso na carreira de delegado da Polícia Civil de Santa Catarina

Já o ingresso na carreira de delegado da Polícia Civil é regido, no Estado de Santa Catarina, pela Lei número 6.843 de 1986, Estatuto da Polícia Civil, também anterior à Lei Fundamental, todavia, ainda aplicada.¹¹⁴

Aludida lei determina que os concursos públicos para ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado devem ser planejados, organizados e executados pela Academia de Polícia Civil mediante provas, títulos e habilitação no curso de formação profissional na ACADEPOL, o que ocorre em fases:

I - procedimento seletivo: é a fase do concurso de provas e títulos, que permitirá ao candidato aprovado, até o número de vagas previstas no edital e obedecida a ordem de classificação, matricular-se no curso de formação profissional respectivo; e

¹¹³ JUSTIÇA, Ministério da; FEDERAL, Departamento da Polícia; PESSOAL, Diretoria de Gestão de. **Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Delegado de Polícia Federal**: Edital nº 11/2012. 2012. Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/CONCURSOS/DPF_12_DELEGADO/arquivos/ED_1_2012_DPF_DELEGA.DO.PDF>. Acesso em: 14 de maio 2014.

¹¹⁴ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.843, de 28 de julho 1986**. Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em <[file:///C:/Users/B%C3%A1rbara/Downloads/estatuto_da_polcia_civil%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/B%C3%A1rbara/Downloads/estatuto_da_polcia_civil%20(1).pdf)> Acesso em: 16 de maio 2014.

II - formação profissional: é a fase que inicia com a matrícula do candidato no curso de formação profissional e termina com sua aprovação no respectivo curso, cujo resultado será homologado pelo Delegado Geral da Polícia Civil.¹¹⁵

Por conseguinte, os cursos de formação devem ser realizados de acordo com o Regimento Interno da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina.¹¹⁶

No ano de 2006 foi editado o Decreto número 4.704 pelo governador de Santa Catarina definindo as atividades específicas a serem desempenhadas por cada cargo do grupo de segurança pública da polícia civil, atribuindo, especificamente ao delegado de polícia um rol taxativo de 23 funções:

1. Presidir, com exclusividade, procedimentos processuais relativos à Polícia Judiciária e à apuração de infrações penais, exceto as militares;
2. Dirigir as atividades administrativas de unidade policial civil;
3. Garantir o cumprimento das normas referentes a procedimentos processuais, prazos, documentos, registros, livros e arquivos da unidade policial;
4. Requisitar exames e perícias necessárias à apuração da infração penal;
5. Fornecer certidões, atestados e documentos no âmbito de suas atribuições;
6. Expedir certificado de registro de veículo, carteira nacional de habilitação, cédula de identidade civil, registro de porte de arma de fogo, carteira e atestado de blaster, alvarás, licenças e outros atos e documentos inerentes às atividades de competência da polícia civil;
7. Fiscalizar o uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados e atividades de jogos e diversões públicas;
8. Presidir sindicâncias administrativas, disciplinares e processos disciplinares;
9. Dirigir, executar orientar, coordenar e controlar os serviços de investigação policial, bem como elaborar, organizar e promover planos e operações direcionadas à segurança pública;
10. Representar pela expedição de atos judiciais e promover o devido cumprimento;
11. Arbitrar fiança nos termos da legislação vigente;
12. Promover periodicamente, reuniões de trabalho e de avaliação de desempenho com os funcionários que prestam serviço na unidade policial;
13. Manter intercâmbio com demais órgãos públicos, promovendo o intercâmbio de informações necessárias à execução, continuidade e aperfeiçoamento da atividade policial;
14. Comparecer, sempre que possível, nos locais da prática de infrações penais, coordenando e orientando as ações necessárias à sua elucidação;
15. Auxiliar, quando solicitado, na apuração de infração cuja competência seja de outra Autoridade Policial;

¹¹⁵ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.843, de 28 de julho 1986.** Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em <file:///C:/Users/B%C3%A1rbara/Downloads/estatuto_da_polcia_civil%20(1).pdf> Acesso em: 21 de maio 2014.

¹¹⁶ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.843, de 28 de julho 1986.** Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em <file:///C:/Users/B%C3%A1rbara/Downloads/estatuto_da_polcia_civil%20(1).pdf> Acesso em: 16 de maio 2014.

16. Expedir notificações de trânsito e multas previstas em lei de sua competência funcional;
17. Responsabilizar-se pelas necessidades de pessoal e material da unidade policial onde prestar exercício, solicitando, com antecedência, providências de quem direito, necessárias ao seu atendimento;
18. Cumprir e fazer cumprir as normas, leis e regulamentos, em especial as inerentes às atividades da polícia civil;
19. Exercer atividades administrativas de interesse policial civil ou de segurança pública;
20. Expedir atestados e certidões inerentes a sua atividade profissional;
21. Solicitar auxílio de unidades policiais, quando necessário para o bom desempenho das atividades do órgão onde presta exercício;
22. Elaborar relatório circunstanciado sobre as atividades, pessoal e material da unidade policial onde passar a prestar serviços e por ocasião de sua transferência definitiva para outro órgão;
23. Outras atividades decorrentes da legislação pertinente em vigor, inerentes ao exercício das funções de Autoridade Policial.¹¹⁷

Atentando ao item 14 do referido rol verifica-se imprescindível que o delegado de polícia seja apto a comparecer nos locais das ocorrências e comandar as operações sempre que possível.

Tal característica específica ao exercício da função é corroborada pelos editais que determinam a etapa de provas de capacidade física e psicológica, ambas de caráter eliminatório, tendo em vista se evidenciarem cruciais ao exercício pleno e absoluto da atividade policial.¹¹⁸

Ademais, no ano de 2009, foi editada a Lei Complementar nº 453 instituindo o Plano de Carreira da Polícia Civil de Santa Catarina, regulamentando no Capítulo V, o ingresso nas carreiras policiais civis, instituindo como requisitos:¹¹⁹

- a) ser brasileiro;
- b) ter no mínimo dezoito anos de idade;
- c) estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- d) não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;
- e) estar em gozo dos direitos políticos;
- f) ter conduta social ilibada;
- g) ter capacidade física e aptidão psicológica compatíveis com o cargo

¹¹⁷ SANTA CATARINA. **Decreto nº 4.704, de 06 de setembro de 2006**. Regulamenta, para os integrantes do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, o art. 2º da Lei Complementar nº 335, de 2 de março de 2006 e o art. 3º da Lei Complementar nº 343, de 18 de março de 2006 e estabelece outras providências. Disponível em: <http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/3-decreto-no-4-704-de-6-de-setembro-de-2006> Acesso em: 16 de maio 2014.

¹¹⁸ PÚBLICA, Secretário de Segurança; CIVIL, Delegado Geral da Polícia. **Concurso Público Edital Nº 001/ SSP/DGPC/ACADEPOL/2008**. 2008. Disponível em: <https://www.acafe.org.br/new/concursos/policia_civil_2008/documentos/Edital_001_Delegado_2.pdf>. Acesso em: 17 maio 2014.

¹¹⁹ SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 453 de 05 de agosto de 2009**. Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências. Disponível em: <http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/5-lei-complementar-n-453-de-05-de-agosto-de-2009>. Acesso em 09 jun 2014.

pretendido;
h) aptidão física plena;
i) possuir carteira nacional de habilitação; e
j) ser portador de diploma de nível superior nos cursos exigidos para o cargo.

Parágrafo único. Para inscrição no concurso público, o candidato deverá apresentar o documento oficial de identidade e a declaração firmada de que preenche as exigências mínimas, sob as penas da lei, e os demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.¹²⁰

Verifica-se, portanto, haver regulamentação em lei específica acerca da forma e das exigências para que se possa concorrer ao cargo de delegado da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Concluídos os apontamos do primeiro e do segundo capítulos, o próximo Capítulo tratará das pessoas com deficiência, as definições legais e trará casos concretos e os posicionamentos dos magistrados a respeito da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos de delegados da Polícia Federal e da Polícia Civil de Santa Catarina.

¹²⁰ SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 453 de 05 de agosto de 2009**. Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências. Disponível em: <http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/5-lei-complementar-n-453-de-05-de-agosto-de-2009>

4 A (IN)COMPATIBILIDADE DA CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL

Abordados os direitos e alguns princípios fundamentais, seguidos da prestação dos serviços públicos, dos órgãos de segurança pública, em especial da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, cabe discorrer acerca da legislação pertinente às pessoas com deficiência e dos diferentes posicionamentos dos tribunais pátrios sobre a reserva de vagas e ingresso desse grupo de pessoas nas carreiras de delegado de Polícia Federal e Polícia Civil de Santa Catarina.

Às pessoas com deficiência são conferidos direitos e garantias especiais pelo ordenamento jurídico brasileiro que, pautado no princípio da igualdade, busca instituir medidas de integração desse grupo na sociedade.

Dentre as medidas de inclusão está a previsão constitucional de necessidade de reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos.

Todavia, pode-se discutir que o princípio da igualdade e as garantias dele decorrentes não são absolutos, havendo a possibilidade legal de limitação de acesso a determinados cargos da Administração Pública.

Daí a imprescindibilidade de observar com cuidado os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e interesse público.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no parágrafo 3º do artigo 39 se remonta ao seu artigo 7º com o fito de especificar alguns direitos e garantias dos servidores públicos e, analogamente ao artigo 37, abre espaço ao legislador infraconstitucional para “estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”¹²¹ Di Pietro destaca que tal ressalva é permitida porque se trata da aplicação do princípio da razoabilidade e explica:

Embora o objetivo do constituinte seja o de proibir o limite de idade e outros tipos de discriminação, a proibição não pode ser interpretada de modo absoluto; primeiro, porque o artigo 37, I, deixa para a lei ordinária a fixação

¹²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

dos requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções; segundo, porque, para determinados tipos de cargo, seria inconcebível a inexistência de uma limitação, quer em relação a sexo, quer em relação a idade. Não se poderia conceber que, para o cargo de guarda de presídio masculino, fossem admitidas candidatas do sexo feminino, ou que para certos cargos policiais fossem aceitas pessoas de idade mais avançada.¹²²

Acerca da questão da idade para inscrição em concurso público tem-se que, quando da sua fixação, o interesse público deve estar adequadamente demonstrado, já havendo sido editada súmula pelo STF dispondo que o limite de idade só é legítimo quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. “O concursado deve demonstrar suficiência, estar entre os classificados e em correspondência com as vagas abertas. Só assim estará em condições de ser nomeado [...]”.¹²³

Portanto, cabe ao legislador “estabelecer critérios para admissão com obediência ao princípio da isonomia, só estabelecendo exigências específicas quando necessária em razão das atribuições a serem exercidas.”¹²⁴ Assim, “[...] prestigiam-se os mais aptos à satisfação dos interesses da Administração Pública.”¹²⁵

Adentrando ao tema objeto desta pesquisa percebe-se que, no artigo 37 há um inciso determinando a exigência de reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, ficando novamente clara a necessidade de que sejam estabelecidos critérios específicos para a sua admissão.¹²⁶

Gasparini ressalta:

Para a nomeação, posse e exercício do cargo ou emprego, o deficiente, submetido a uma equipe médica, deverá ser qualificado para o desempenho das respectivas atribuições. A falta dessa qualificação impede a nomeação.¹²⁷

No caso das atividades inerentes aos cargos de delegado da Polícia Federal e da Polícia Civil de Santa Catarina, forçosa se demonstra a atuação em campo e os riscos decorrentes da profissão. Não são poucos os casos de delegados

¹²² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 207.

¹²³ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 230-231.

¹²⁴ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 207.

¹²⁵ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 232.

¹²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹²⁷ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 236.

de polícia feridos ou mortos em serviço, ou mesmo fora do horário de expediente, sendo imperioso que alguém que exerça essa função, possua amplas e perfeitas condições de se defender.

Em Florianópolis, no ano de 2005, ocorreu o assassinato do delegado da Polícia Civil, Luciano Bottini, enquanto estava à paisana e desarmado. Restou comprovado que os assassinos foram as mesmas pessoas que haviam sido presas pelo delegado alguns dias antes de sua morte.¹²⁸

O Secretário de Segurança Pública da época, Ronaldo Benedet, declarou que a atividade do delegado de polícia é perigosa, pois há contato direto com os criminosos, o que não ocorre com o cidadão comum.¹²⁹

Já o delegado responsável pelas investigações relatou que o adolescente, ao perceber a condição de Bottini que estava desarmado, decidiu arquitetar a vingança.¹³⁰

Outro caso de repercussão foi o assassinato do delegado da Polícia Federal Edward Neves Duarte, no estado do Tocantins, que levou tiros na cabeça quando chegava a sua residência. As investigações apontavam para a suspeita de vingança já que o Policial investigava manipulações e vendas de sentenças por desembargadores no estado.¹³¹

Assim, tem-se que limitar o acesso de quem quer que seja a determinado cargo público, desde que verificada patente incompatibilidade, não constitui ato ilegal e tampouco inconstitucional, sendo inclusive, um dos requisitos a serem observados em diversas situações.

4.1 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Primeiramente, cumpre explicar o porquê da denominação “pessoas com deficiência” e não “portadores de necessidades especiais” ou “pessoas portadoras de necessidades especiais”.

¹²⁸ FRANTZ, Gisa. **Notícias das Promotorias de Justiça**: Informativo nº 11. Disponível em: <portal.mp.sc.gov.br/portal/conteudo/cao/cij/.../info_11_nov_2005.doc>. Acesso em: 04 jun. 2014.

¹²⁹ VIANA, Natália. **Trio mata delegado com 2 tiros na Capital**: Luciano Bottini estava num bar em Coqueiros, bairro onde trabalhava, quando foi executado. Disponível em: <<http://www1.an.com.br/2005/nov/13/0pol.htm>>. Acesso em: 26 maio 2014.

¹³⁰ FRANTZ, Gisa. **Notícias das Promotorias de Justiça**: Informativo nº 11. Disponível em: <portal.mp.sc.gov.br/portal/conteudo/cao/cij/.../info_11_nov_2005.doc>. Acesso em: 04 jun. 2014.

¹³¹ FARIAS, Elisângela. **Polícia Federal prende suspeito de participar de assassinato de delegado**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2013/07/policia-federal-prende-suspeito-de-participar-de-assassinato-de-delegado.html>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

Por se tratar de um grupo de pessoas que sofreram e, ainda sofrem discriminações, sempre houve um receio velado no momento de referenciá-los, o que acabou resultando em algumas denominações rebuscadas que tentavam, na verdade, camuflar a condição de deficiência de quem a tem. Percebe-se claramente esse objetivo na explicação de Araujo:

A última expressão, 'pessoas portadoras de deficiência', tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa; é mais leve, mais elegante, e diminui a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos.¹³²

O Decreto Legislativo de número 186 de 2008 aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para o ordenamento jurídico pátrio e o Decreto número 6.949 de 2009 promulgou a referida Convenção, assinada em Nova Iorque, conferindo-lhe eficácia de Emenda Constitucional, conforme previsão Constitucional.

Na referida Convenção foi decidido que o termo correto utilizado seria “pessoas com deficiência”. Dentre os motivos que levaram a esse termo, destacam-se: não esconder ou camuflar a deficiência, mostrando com dignidade a realidade e valorizando as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência. “Sasaki também chamou a atenção para combater neologismos que tentam diluir as diferenças tais como ‘pessoas especiais’ ou ‘pessoas com eficiências diferentes’”¹³³.

Sasaki afirma, ainda, que se está caminhando no sentido de eliminar palavra “portar” no sentido de possuir uma deficiência:

A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo ‘portar’ como o substantivo ou o adjetivo ‘portadora’ não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa.¹³⁴

¹³² ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça Corde, 2011. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/dirhum/doutrina/id248.htm>> Acesso em: 12 de maio 2014.

¹³³ COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Como chamar as pessoas com deficiência?. **Conversa Pessoal**: Brasília, ano VI, número 70, setembro de 2006. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/jornal70/utilidade_publica_pessoas_deficiencia.aspx> Acesso em: 12 de maio de 2014.

¹³⁴ COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Como chamar as pessoas com deficiência?. **Conversa Pessoal**: Brasília, ano VI, número 70, setembro de 2006. Disponível em:

O dicionário de língua portuguesa Aurélio traz o significado da terminologia “deficiência” como “falta, carência, insuficiência”.¹³⁵

Já o dicionário *on-line* de português enfoca o significado de deficiência como “insuficiência orgânica ou mental. Defeito que uma coisa tem ou perda que experimenta na sua quantidade, qualidade ou valor”.¹³⁶

É comum entre as definições encontradas a recorrência das palavras “falta” e “insuficiência”.

Os entendimentos acerca do que se configura deficiência são variados, de acordo com a interpretação terminológica escolhida. Araujo discorre que a deficiência de uma pessoa está diretamente ligada a sua capacidade de se relacionar socialmente. O autor divide as deficiências de acordo com o grau de dificuldade a que é submetido quem as tem.¹³⁷

Entretanto, ampliar sobremaneira tal conceituação envolve diversas dificuldades, já que todas as pessoas, em algum momento de suas vidas, encontraram ou encontrarão alguma dificuldade de relacionamento, o que não significa, necessariamente, que ela tenha alguma deficiência.

Martins explana que as pessoas com deficiência não são especiais nem extraordinárias e sim, apenas estão no mundo de uma forma diferente que se traduz no modo de se exercer outras formas de ser e de se interar com o universo que as circunda.¹³⁸

Diante disso, o legislador infraconstitucional editou leis que definem quem são as pessoas com deficiência e os critérios para apurar, legalmente, uma deficiência, conferindo maior segurança jurídica aos atos que vieram a ser praticados pela Administração Pública.

<http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/jornal70/utilidade_publica_pessoas_deficiencia.aspx> Acesso em: 12 de maio de 2014

¹³⁵ HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

¹³⁶ Disponível em: <<http://www.dicio.com.br>>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

¹³⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça Corde, 2011. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/dirhum/doutrina/id248.htm>> Acesso em: 12 de maio 2014.

¹³⁸ MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro et al. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Versão comentada. 2. ed. Brasília: Corde, 2008. Organização de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital, p. 31.

4.2 REGULAMENTAÇÃO

No ano de 1989 entrou em vigor a Lei nº 7.853, dispondo sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas dentre outras providências.¹³⁹

Esta lei dispõe sobre medidas assecuratórias nas áreas da educação, da saúde, da formação profissional, do trabalho, dos recursos humanos e das edificações.

Albuquerque aduz que a mencionada lei é a legislação mais avançada e completa do planeta na proteção às pessoas com deficiência.¹⁴⁰

Observando os artigos da referida lei, verifica-se que, quando da vedação, negativa, recusa ou óbice do acesso da pessoa com deficiência a qualquer dos institutos a ela assegurados, tanto no âmbito criminal – na medida em que esta lei prevê crime e pena – como no âmbito civil, deve ser observada a justa causa, ou seja, vedar o acesso de uma pessoa com deficiência a determinado cargo, por exemplo, não pode ser considerado ilegítimo, quando amparado por princípios constitucionais que garantam um justo motivo.¹⁴¹

A fim de regulamentar a lei supracitada foi editado o Decreto nº 3.298 no ano de 1999, que consolida as normas de proteção, além de outras providências. Nesse sentido, Albuquerque assevera:

Diante da legislação citada, como princípios e diretrizes, para a integração da PcD, têm-se o desenvolvimento de ação conjunta do Estado com a

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm> Acesso em: 13 de maio 2014.

¹⁴⁰ ALBUQUERQUE, Vivien Campos de. Considerações sobre a violência e direitos da pessoa com deficiência. **Revista Enfoque**, Rio de Janeiro, v. 4, p.300-312, 2007. Disponível em: <http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoque/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_D_A_UCBCONSIDERACOES_SOBRE_A_VIOLENCIA_E_SUAS_DIREITOS_DA_PESSOA_COM_DEFICIENCIA.pdf> Acesso em: 13 de maio 2014.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm> Acesso em: 13 de maio 2014.

sociedade, estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais assegurando-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos, a igualdade de oportunidades, a sua participação em todas as fases de implementação da política, inclusive, o atendimento das suas necessidades.¹⁴²

O referido decreto trouxe três terminologias e seus significados: 1) deficiência, sendo “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”; deficiência permanente como “aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos”, e incapacidade, definida como

Uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.¹⁴³

Dentro desses tipos de deficiência existem as seguintes categorias: deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla.

A deficiência física é, legalmente, definida como

[...] alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.¹⁴⁴

¹⁴² ALBUQUERQUE, Vivien Campos de. Considerações sobre a violência e direitos da pessoa com deficiência. **Revista Enfoque**, Rio de Janeiro, v. 4, p.300-312, 2007. Disponível em: <http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoque/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_DA_UCBCONSIDERACOES_SOBRE_A_VIOLENCIA_E_SUAS_DIREITOS_DA_PESSOA_COM_DE_FICIENCIA.pdf> Acesso em: 13 de maio 2014.

¹⁴³ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 14 de maio 2014.

¹⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 14 de maio 2014.

Para que uma pessoa seja considerada, efetivamente, deficiente auditivo, deve ter sofrido a “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”.¹⁴⁵

O deficiente visual é aquele acometido pela cegueira, tendo a acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, sendo considerada baixa visão a acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° e, a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.¹⁴⁶

Já a deficiência mental é classificada como

funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidados pessoais, habilidades sociais, utilização de recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.¹⁴⁷

Por fim, há a deficiência múltipla, que se compreende como a associação de duas ou mais deficiências.¹⁴⁸

Essa legislação irrompeu no ordenamento jurídico com diversas finalidades substanciais para a integração das pessoas com deficiência, estabelecendo mecanismos de inclusão social, ampliando as alternativas de

¹⁴⁵ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 14 de maio 2014.

¹⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 14 de maio 2014.

¹⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 14 de maio 2014.

¹⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 14 de maio 2014.

inserção dessas pessoas na economia, no lazer, na política, na educação, no trabalho, e vários outros segmentos sociais, respeitando suas peculiaridades.

Recentemente, no ano de 2007, aconteceu em Nova Iorque a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que passou a ter eficácia de Emenda Constitucional no conjunto de normas em vigor no Brasil, passando a vigor a partir do Decreto 6.949 de agosto de 2009.¹⁴⁹

A mencionada convenção trata das pessoas com deficiência como sendo “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” e conceitua a discriminação:

Qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.¹⁵⁰

Nesse contexto, impende ressaltar que a própria convenção trata da compreensão do termo “adaptação razoável”:

[...] significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.¹⁵¹

¹⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 14 de maio 2014.

¹⁵⁰ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 14 de maio 2014.

¹⁵¹ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 21 de maio 2014.

Atentando a essas definições, Araujo assenta que o meio social em que vive a pessoa com deficiência é um fator determinante para o seu enquadramento e inclusão. “O meio social complexo, especialmente em relação ao portador de deficiência mental, será mais rigoroso com o indivíduo, exigindo-se mais na adaptação social.”¹⁵²

Em Santa Catarina foi promulgada, no ano de 2004, a Lei nº 12.870 que dispõe sobre a política estadual de proteção e integração das pessoas com deficiência, que traz um apanhado das disposições do Decreto 3.298 de 1999.¹⁵³

A fim de regulamentar os artigos 35 a 41 desta lei foi editado o Decreto nº 2.874 de 15 de dezembro de 2009, determinando:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência física, auditiva, visual ou intelectual o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portador.

Parágrafo único. Considera-se a ostomia e o nanismo como deficiência física; assim como a visão monocular, deficiência visual.

Art. 2º As deficiências somente constituirão causa impeditiva para o ingresso no serviço público estadual, quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições essenciais, aquelas com descrição e análise no Plano de Cargos e Carreiras de cada categoria funcional, forem consideradas incompatíveis com o tipo ou grau de deficiência de que é portador o candidato.

Parágrafo único. O provimento de cargos integrantes das carreiras da Polícia Civil de Santa Catarina exige aptidão plena do candidato participante do respectivo concurso público, a ser conferida por parecer da Equipe Multiprofissional.¹⁵⁴

O Decreto deixa claro que para ingresso nos cargos integrantes das carreiras da Polícia Civil de Santa Catarina a plena aptidão do candidato é

¹⁵² ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça Corde, 2011. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/dirhum/doutrina/id248.htm>> Acesso em: 12 de maio 2014.

¹⁵³ SANTA CATARINA. **Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004**. Dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. Disponível em < http://200.192.66.20/alesc/docs/2004/12870_2004_lei.doc > Acesso em: 23 de maio 2014.

¹⁵⁴ SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.874, de 15 de dezembro de 2009**. Regulamenta os arts. 35 a 41 da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais no que tange a reserva de vagas nos concursos públicos, e estabelece outras providências. Disponível em <file:///C:/Documents%20and%20Settings/estagiariocivel/Meus%20documentos/Downloads/Decreto%202.874_15_12_2009.pdf> Acesso em: 13 de junho 2014.

indispensável. Prevê a possibilidade de a deficiência constituir causa impeditiva para a atuação nestes cargos, cujas atribuições essenciais estão descritas no Plano de Cargos e Carreiras.

4.2.1 Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Em homenagem ao 58º aniversário da Declaração Universal de Direitos Humanos, foi realizada em Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o Brasil signatário da Convenção desde 30 de março de 2007.¹⁵⁵

O propósito da Convenção “é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.¹⁵⁶

Em análise a essa disposição, Nogueira aduz “que a conduta adotada pelo legislador internacional para que as pessoas com deficiência usufruam dos seus direitos e liberdades, é justamente a maior condição de igualdade” e que esta fica prejudicada quando praticadas discriminações injustas e lesivas à dignidade da pessoa.¹⁵⁷

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz como princípios a não discriminação, a inclusão social, a autonomia, o respeito pela dignidade, a acessibilidade, a igualdade entre homens e mulheres, o respeito pelo desenvolvimento das crianças com deficiência e a igualdade de oportunidades, baseando toda a sua regulamentação nestes pilares.¹⁵⁸

¹⁵⁵ MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro et al. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Versão comentada. 2. ed. Brasília: Corde, 2008. Organização de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital.

¹⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 21 de maio 2014.

¹⁵⁷ MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro et al. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Versão comentada. 2. ed. Brasília: Corde, 2008. Organização de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital, p. 28.

¹⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 22 de maio 2014.

O artigo 27 da indicada Convenção reconhece o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas e, dentre suas alíneas, atenta-se à proteção dos direitos das pessoas com deficiência impondo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, além de condições seguras e salubres de trabalho.

Ainda, o artigo 12 determina que deve ser reconhecida a capacidade legal em igualdade de condições a pessoas com deficiência e, nesse sentido, ao comentar referido Decreto, Ramos aduz:

Em termos pragmáticos, isso implica em derrogação do Código Civil brasileiro, já que nosso modelo sempre se baseou na presunção de que a pessoa com deficiência ou com transtorno mental é incapacitada para fazer valer sua vontade.¹⁵⁹

Verifica-se a intenção de dotar total autonomia às pessoas com deficiência, inclusive aos considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro como incapazes, suprimindo as limitações a eles impostas – que, em verdade, possuem clara intenção de salvaguardar seus interesses – “para que as pessoas com deficiência possam exercer a sua capacidade jurídica nas mesmas bases que as demais pessoas.”¹⁶⁰

Nesse aspecto cumpre asseverar a necessidade de cuidadosa avaliação, pois, ainda que detentores de direitos e garantias fundamentais, esse grupo de pessoas necessita de proteção especial justamente pela carência ou insuficiência de algum quesito que gere incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado como normal para o ser humano, segundo a lei.¹⁶¹

4.3 POSICIONAMENTOS ACERCA DA RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS

¹⁵⁹ MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro et al. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Versão comentada. 2. ed. Brasília: Corde, 2008. Organização de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital, p. 62.

¹⁶⁰ MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro et al. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Versão comentada. 2. ed. Brasília: Corde, 2008. Organização de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital, p. 63.

¹⁶¹ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 22 de maio 2014.

Os direitos fundamentais previstos no diploma constitucional são intrínsecos ao ser humano, cabendo ao Estado garantir a cada pessoa o seu efetivo exercício.

As pessoas com deficiência fazem parte de uma minoria e, por este motivo, auferem proteção constitucional especial pautada sempre no princípio fundamental da igualdade.

Para Resende “o direito à igualdade perante a lei e em virtude dela é tido como regra de equilíbrio entre as pessoas que têm e as que não têm uma deficiência”¹⁶² e, assevera que a essas pessoas não pode haver nenhum tipo de vedação em razão de sua deficiência.

Contudo, a Constituição Federal abre espaço para regulamentação infraconstitucional quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência e os critérios para a sua admissão.

Logo, na Lei 8.112 de 1990 e no Decreto 3.298 de 1999 existem dispositivos que minimizam os efeitos da proteção conferida a essa minoria com o objetivo de resguardar a finalidade pública, pautados sempre na razoabilidade e proporcionalidade. Tais dispositivos determinam a reserva de vagas nos concursos públicos, com a ressalva de que devem ser para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador^{163 164}.

Martins aduz que “quanto mais a pessoa com deficiência estiver num ambiente que lhe restrinja a mobilidade, a comunicação, o acesso à informação e aos bens sociais para uma vida plena e autônoma, mais vai encontrar-se em situação de desvantagem. [...]”¹⁶⁵

¹⁶² MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro et al. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Versão comentada. 2. ed. Brasília: Corde, 2008. Organização de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital, p. 37.

¹⁶³ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 22 de maio 2014.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 22 de maio 2014.

¹⁶⁵ MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro et al. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Versão comentada. 2. ed. Brasília: Corde, 2008. Organização de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital, p. 30.

Assim, visando a estabelecer um equilíbrio tanto quanto aos ajustes e adaptações sociais necessárias quanto à adequação da pessoa com deficiência, o autor preleciona:

Uma sociedade, portanto, é menos excludente, e, conseqüentemente, mais inclusiva, quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários segmentos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover ajustes razoáveis e correções que sejam imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e social [...].¹⁶⁶

No contexto social considera-se indiscutível a necessidade de adaptações para a efetiva inclusão da pessoa com deficiência em todos os sentidos da vida em comunidade, no entanto deve-se agir com coerência e efetiva atenção à razoabilidade quando da possibilidade de inclusão dessa minoria na função policial, especialmente nos cargos de delegado de polícia, seja civil ou federal.

Dessarte, ainda que recente decisão do Supremo Tribunal Federal tenha entendido pela necessidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência em um concurso para delegado da Polícia Federal,¹⁶⁷ existem posicionamentos contrários pelo país afora, que firmam suas decisões pautadas no interesse público, na proteção à pessoa com deficiência, na incompatibilidade com qualquer deficiência ao exercício da função, dentre outros argumentos a serem oportunamente explicitados.

4.3.1 Posicionamentos favoráveis

Os posicionamentos favoráveis à reserva de vagas para as pessoas com deficiência nos concursos para os cargos de delegado de polícia visam, acima de tudo, garantir o exercício ao direito de igualdade e assegurar a inclusão social.

Em março de 2012 foi dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 676.335, interposto para recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Regional da 1ª Região que inferiu:

¹⁶⁶ MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro et al. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Versão comentada. 2. ed. Brasília: Corde, 2008. Organização de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital, p. 30.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal.¹⁶⁸

O Supremo Tribunal Federal, em sua decisão, se baseou, primeiramente, na obrigatoriedade constitucional expressa de reserva de vagas para as pessoas com deficiência em concursos públicos.

Fez referência, ainda, à Lei nº 8.112 de 1990 no artigo que determina a obrigatoriedade de reserva de vagas para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do candidato.

E, por fim, se utilizou do Decreto 3.298 de 1999 em seu artigo 37 que determina a igualdade de condições para a inscrição da pessoa com deficiência em concursos públicos.

A Relatora Ministra Cármen Lúcia enfatiza, também, as funções que o dispositivo constitucional acerca da reserva de vagas possui:

- a) garantir a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, [verdadeira] política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988", como destacado pelo Ministro Ayres Britto no julgamento do RMS 26.071 (DJ 1º.2.2008);
- b) viabilizar o exercício do direito titularizado por todos os cidadãos de acesso aos cargos públicos, permitindo, a um só tempo, que pessoas com necessidades especiais participem do mundo do trabalho e, de forma digna, possam manter-se e ser mantenedoras daqueles que delas dependem; e,
- c) possibilitar a Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício das atribuições inerentes aos cargos, observando-se, por óbvio, a sua natureza e as suas finalidades.¹⁶⁹

Amparando seus argumentos nos princípios de liberdade, igualdade e solidariedade, a Ministra afirma que a presunção de que as pessoas com deficiência

¹⁶⁸ MINAS GERAIS. Tribunal Regional Federal 1ª Região. Acórdão nº 0000134-31.2002.4.01.3803. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. **Diário de Justiça da União**. Minas Gerais, 29 jan. 2010

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

não são aptas a exercer nenhuma das funções inerentes a um policial vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio, “marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.”¹⁷⁰

Sustenta:

Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.¹⁷¹

Porém, a Relatora, após expor sua fundamentação, traz o seguinte aspecto:

Como é óbvio, há de se levar em conta, necessariamente, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados por essa instituição à sociedade brasileira e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado. [...] também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.¹⁷²

A Relatora pondera que dependendo da deficiência apresentada há a possibilidade de prejuízo ou comprometimento das funções inerentes aos cargos policiais a serem desempenhadas, o que impossibilita a sua aprovação no concurso.¹⁷³

Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.¹⁷⁴

Nesse sentido, a Ministra aduz que as razões da exclusão do candidato do certame devem ser pautadas pelos princípios dos concursos públicos, quais

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

sejam, legalidade, impessoalidade e igualdade, visando sempre o interesse social, ao passo que caberá à Administração Pública a avaliação, vinculada à lei e ao edital do concurso público, das limitações físicas e psicológicas do candidato que possam limitar a sua atuação na função policial¹⁷⁵, e defende:

O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.¹⁷⁶

Ao mesmo tempo em que a Ministra Relatora argumenta no sentido do princípio da igualdade e da afronta à Constituição Federal quando não observadas as reservas de vagas às pessoas com deficiência, ela explicita acerca da impossibilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, de se sobrepor o interesse particular ao interesse público, configurando-se inadmissível que alguém com limitações e impossibilitado de exercer com excelência as funções inerentes ao cargo seja admitido, sob pena de inutilizar o cargo.¹⁷⁷

Nesse contexto, a Ministra Cármen Lúcia dispõe que os candidatos com deficiência devem se submeter às etapas do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos e esclarece:¹⁷⁸

[...] a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.¹⁷⁹

Contraditoriamente, a Relatora assevera que às pessoas com deficiência devem ser asseguradas vagas desde que possam cumprir com as condições de exercício da função a que concorrerem “de modo a impedir prejuízos na consecução

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.”¹⁸⁰

Acerca do ingresso de pessoas com deficiência na Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, não são muitas as decisões a respeito.

Verificou-se liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo para ingresso nos cargos de Escrivão de Polícia, Escrevente Policial e Investigador Policial, utilizado aqui, analogamente ao ingresso no cargo de Delegado de Polícia.

O candidato possuía paralisia parcial, do joelho ao pé, em ambos os membros inferiores e declarou que referida limitação impedia a execução da etapa física tal como disposta no edital do concurso, requerendo, além da concessão da segurança para ingressar nos quadros do concurso, que os exercícios físicos previstos no edital fossem adaptados à sua deficiência.¹⁸¹

Impende destacar que o edital a que se submeteu o mencionado candidato havia reserva de vagas para pessoas com deficiência.¹⁸²

A decisão concedeu a liminar ao impetrante do Mandado de Segurança e, dentre a fundamentação baseada no princípio da igualdade, o Desembargador Newton Janke assentou:

É certo que a Administração não poderá aprioristicamente prever as múltiplas situações de ‘*necessidades especiais*’. Ressalvada a hipótese de absoluta incompatibilidade ou impossibilidade para o exercício da função disputada, cada caso deverá merecer tratamento diferenciado. Assim, exemplificamente (sic), quem padece de uma paralisia parcial dos membros superiores não deverá ser submetido a uma prova de levantamento de peso, do mesmo modo que um portador de moléstia que comprometa os membros inferiores não deverá ser exposto a uma prova de corrida ou de salto.

Na espécie, portanto, o impetrante tinha o direito de se escusar da realização das provas de impulsão e de corrida, seguindo-se daí como imperativa a concessão definitiva da ordem.¹⁸³

¹⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União**. Brasília.

¹⁸¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 34748. Relator: Desembargador Newton Janke. Florianópolis, SC, 14 de junho de 2006. **Diário de Justiça da União**. Florianópolis.

¹⁸² PÚBLICA, Secretário de Segurança; CIVIL, Delegado Geral da Polícia. **Concurso Público Edital Nº 005/ SSP/DGPC/ACADEPOL/2005**. 2005. Disponível em: <<http://www.pciconcursos.com.br/concurso/policia-civil-sc-300-vagas>> Acesso em 23 de maio 2014.

¹⁸³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 34748. Relator: Desembargador Newton Janke. Florianópolis, SC, 14 de junho de 2006. **Diário de Justiça da União**. Florianópolis.

Portanto se observa, neste caso que, além da reserva de vagas, se terminou pela necessidade de exames físicos específicos para cada tipo de deficiência.

4.3.2 Posicionamentos desfavoráveis

Antes de discorrer acerca dos posicionamentos desfavoráveis à reserva de vagas visando a garantir o ingresso da pessoa com deficiência nos concursos públicos para a carreira de delegado de polícia civil e federal, cumpre destacar alguns pontos importantes.

Quando a lei limita um direito ela deve estar, necessariamente, amparada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo-se que, para a efetiva aplicabilidade do primeiro, imprescindível que se utilize o segundo, conforme já explicitado, além de ser norteadada, máxime, pelo interesse público, no sentido do bem estar coletivo, conforme leciona Di Pietro:

Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.¹⁸⁴

A autora chama a atenção para o fato de que o interesse público deve vincular todos os atos da Administração, porque tem supremacia sobre os direitos individuais, devendo prevalecer.¹⁸⁵

Percebe-se que o direito de concorrer em pés de igualdade devido à proteção constitucional garantida às pessoas com deficiência não pode ser entendida de maneira absoluta, conforme explica Celso Antônio Bandeira de Mello:

Contudo, a exemplo de qualquer garantia ou direito amparado pelo ordenamento vigente, a reserva de vagas aos deficientes físicos não inspira observância absoluta, insofismável; ela deve ser observada em cada hipótese, à luz do caso concreto, onde se possa dimensionar a razoabilidade em sua aplicação, e assim evitar que confrontem com outros princípios ou direitos de igual ou maior espectro. Há, portanto, que se justificar o critério de distinção.¹⁸⁶

¹⁸⁴ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 30.

¹⁸⁵ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

¹⁸⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1984, p. 57.

Logo, atentando a tais princípios, foi proferido acórdão no sentido da impossibilidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos de Perito, Escrivão e Delegado da Polícia Federal pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em extenso voto, a Relatora Marga Inger Barth Tessler decidiu por negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Federação Rio Grandense de Entidades de Deficientes Físicos – FREDEF que apelaram da sentença de primeiro grau favorável à União Federal e, dentre alguns de seus argumentos de apelação, a Federação Rio Grandense acentua que, para ingressar na polícia bastaria boa saúde, além de que caberia à Administração atribuir aos deficientes apenas as funções compatíveis com suas deficiências.¹⁸⁷

Não obstante os argumentos apontados, a Desembargadora Relatora, baseada na razoabilidade e no interesse coletivo, prelecionou acerca dos níveis de criminalidade que talam a sociedade atualmente, corroborados, na atividade policial, com o fato de serem esses agentes públicos pessoas visadas por criminosos, inclusive, fora dos horários de serviço, frisando que “todos os integrantes da carreira policial devem estar plena, cabal e perfeitamente capacitados para proteger os cidadãos. Já os deficientes não podem proteger com plenitude os cidadãos dos foradadelei”, tratando, assim, como inconsequente a tese da FREDEF de que “aos deficientes deveriam ser reservadas vagas de Delegado de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal, cabendo à Administração, depois, dar-lhes funções compatíveis com a (s) deficiência (s) de são portadores”, realçando que por intermédio dessa atitude, além de ficarem desmoralizados perante as instituições criminosas, os policiais não estariam cumprindo integralmente seu papel que consiste em, com a própria vida proteger os cidadãos e enfrentar os criminosos.¹⁸⁸

Outro ponto crucial para fundamentar a referida decisão foi o adicional de gratificação de risco pago em 200% aos policiais federais:

No Brasil, todos os policiais correm risco de vida, e é por isso que os policiais federais recebem significativa 'gratificação de risco', de 200%, mais uma específica 'gratificação de atividade policial federal', também de 200% (cf. tabelas remuneratórias, fls. 251-252). Mesmo quando fora das funções,

¹⁸⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 195. **Diário de Justiça da União**. Rio Grande do Sul.

¹⁸⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 195. **Diário de Justiça da União**. Rio

o policial (de qualquer cargo da carreira) corre risco de vida, pois os facinoras estão cada vez mais vingativos e ousados. [...]

A contratação, por sentimento humanitário, de deficientes de qualquer espécie para essas perigosas funções, além de pôr em risco os próprios deficientes e os cidadãos, seria abertamente discriminatória para com os deficientes, aos quais seriam reservadas tarefas menores, poupados das operações de risco, privados da gratificação de risco de vida (200%), enfim, tratados como 'policiais de segunda classe'.¹⁸⁹

Assim, segundo a Relatora, plenamente descabido que os policiais com deficiência percebessem a remuneração tal como os demais policiais sem que, no entanto, tivessem capacidade plena para enfrentar todas as situações próprias à atuação do policial.¹⁹⁰

Portanto, concluiu-se que muito embora a Ação Civil Pública proposta pela Federação Rio Grandense de Entidades de Deficientes Físicos tivesse um escopo afirmativo “os deficientes físicos ou, enfim, as pessoas não tão aptas fisicamente poderão exercer outras atividades públicas e privadas sem danos aos postulados da dignidade humana, da cidadania e da igualdade diante das peculiaridades e exigências especiais dos cargos.”¹⁹¹

Em relação à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina verificou-se um pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por pessoa com deficiência física que havia se inscrito para os cargos de Delegado de Polícia substituto e Escrivão de Polícia, Comissário de Escrevente Policial e Investigador Policial nos editais nº 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2008 e 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2008, respectivamente, e pedia a concessão de liminar e de segurança para resguardar o direito de reserva de vagas para pessoas com deficiência, que não havia nesses editais.¹⁹²

A ordem foi denegada e fundamentada nos seguintes termos:

[...] o exercício do direito de pessoas portadoras de necessidades especiais à reserva de vagas não é absoluto, uma vez que está condicionado à compatibilidade entre as atividades exigidas para o exercício dos cargos

¹⁸⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 195. **Diário de Justiça da União**. Rio Grande do Sul.

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 195. **Diário de Justiça da União**. Rio Grande do Sul.

¹⁹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 195. **Diário de Justiça da União**. Rio Grande do Sul.

¹⁹² PÚBLICA, Secretário de Segurança; CIVIL, Delegado Geral da Polícia. **CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/ SSP/DGPC/ACADEPOL/2008**. 2008. Disponível em: <https://www.acao.org.br/new/concursos/policia_civil_2008/documentos/Edital_001_Delegado_2.pdf> Acesso em 23 de maio 2014.

públicos a serem providos e a deficiência dos candidatos. Na espécie, em se tratando de cargos de policial civil, os candidatos ao certame devem ter plena aptidão física, porque se trata de atividade de risco, que exige do policial plenas condições físicas e mentais para garantir a segurança da sociedade e a sua própria integridade. Não se trata de discriminação negativa e sim de exigência de aptidão para o exercício das funções do cargo, como em qualquer caso. Nada impede que o interessado concorra em igualdade de condições com os demais candidatos.¹⁹³

Em consonância com a Instrução Normativa n. 11/04/SEA/DIRH do Estado de Santa Catarina, o Relator destaca que quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições essenciais, que devem estar descritas nos editais e planos de carreiras, forem consideradas incompatíveis com o tipo ou grau de deficiência de que for portador o candidato a deficiência poderá constituir causa impeditiva para seu ingresso no concurso público estadual.¹⁹⁴

O Relator traz em seu assentamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, destacando o interesse público pela necessidade intrínseca à função policial de atuar na proteção da sociedade, enfrentando “situações de risco de morte ou de dano à saúde e à integridade física, precisando desempenhar a contento suas missões, com segurança para os outros e para si próprio.”¹⁹⁵

Sem que se exija grande esforço intelectual, é possível vislumbrar que tais cargos demandam, ainda que eventualmente, a plenitude física, tendo em vista que dirigidos ao exercício da atividade policial de campo. Não se trata, evidentemente, de cargos administrativos, cingidos a funções burocráticas.¹⁹⁶

Por fim, esclareceu o Relator que a ausência de reserva de vagas para as pessoas com deficiência não visa a uma discriminação negativa nem tampouco desqualificar os candidatos pertencentes a essa minoria. Mas, ressalta que para ocupar o cargo de Delegado de Polícia, devido à natureza das atividades que, “invariavelmente, exigem agilidade, destreza e esforço físico, tenham ampla

¹⁹³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 2008.009573-5. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Florianópolis, SC, 11 de junho de 2008. **Diário de Justiça da União**. Florianópolis.

¹⁹⁴ SANTA CATARINA. Instrução Normativa nº 11/04/SEA/DIRH, de 19 de novembro de 2004. **Dispõe Sobre A Reserva de Vagas, nos Concursos Públicos, Destinadas às Pessoas Com Deficiência e Define Critérios de Sua Nomeação**. Santa Catarina.

¹⁹⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 2008.009573-5. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Florianópolis, SC, 11 de junho de 2008. **Diário de Justiça da União**. Florianópolis.

¹⁹⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 2008.009573-5. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Florianópolis, SC, 11 de junho de 2008. **Diário de Justiça da União**. Florianópolis.

capacidade física e mental para que, além de darem proteção à sociedade, tenham condições de cuidarem da própria segurança na realização de seu trabalho.”¹⁹⁷

5 CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência estão inseridas num contexto protecionista que visa a sua inclusão social por meio de diversas políticas afirmativas e, dentre elas, está a necessidade de reserva de vagas nos concursos públicos.

No entanto, conforme se demonstrou na pesquisa realizada, tal garantia não é absoluta, levando em consideração a existência da colisão entre os direitos fundamentais de igualdade e de segurança.

Atrelados à análise realizada, estão os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse público já que, nas carreiras de delegado de polícia, existem atribuições inerentes e peculiares à função, que não podem ser suprimidas em prol de interesses transindividuais.

Denota-se claramente que, apesar de exercer funções burocráticas em gabinete, o delegado de polícia, tanto da Polícia Federal, quanto da Polícia Civil de Santa Catarina, tem o dever de estar em campo, nos locais das ocorrências e liderando operações sempre que possível, além do dever legal de autuar quem estiver em flagrante delito, dentro do horário de expediente ou não.

A decisão da Ministra Carmen Lúcia, não obstante determinar a necessidade da reserva de vagas devido à necessidade de compensação dos fatores de desigualdade, pondera ser primordial levar-se em conta, além da relevância dos serviços prestados à sociedade, as condições de desempenho já que as atribuições devem ser exercidas com premência pelo nomeado.

¹⁹⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 2008.009573-5. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Florianópolis, SC, 11 de junho de 2008. **Diário de Justiça da União**. Florianópolis.

A referida decisão tem como escopo o cumprimento máximo da Constituição Federal no que diz respeito à igualdade, ao impor a necessidade da reserva de vagas para as pessoas com deficiência sem a devida ponderação acerca da proporcionalidade e razoabilidade.

Traçando um comparativo entre as definições legais de deficiência, previstas no Decreto 3.298 de 1999, e as funções a serem desempenhadas pelo delegado de polícia, tanto da Federal, como da Civil de Santa Catarina, percebe-se absolutamente incompatíveis referidos cargos com qualquer tipo de deficiência.

Assim, entende-se que, apesar de as pessoas com deficiência terem proteção e garantias especiais, no caso do ingresso nas carreiras de delegado da Polícia Federal e da Polícia Civil de Santa Catarina, impõe-se que se estabeleça um limite em prol do interesse público.

Delegados de polícia são profissionais que lidam diretamente com situações de perigo que exigem capacidades físicas e psicológicas plenas para que não sejam suas vidas postas mais em risco do que o esperado em virtude de suas funções e, tampouco coloquem em risco as vidas dos cidadãos que necessitam de sua proteção.

Tem-se que apesar de o órgão máximo de justiça pátria, o Supremo Tribunal Federal, haver entendido pela necessidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos de delegado da Polícia Federal, tais reservas inócuas, pois, conforme a própria decisão, o candidato que, por motivo de sua deficiência, apresentar incompatibilidade com a função a ser desempenhada pode ser excluído do certame.

Não obstante a Constituição Federal determinar a necessidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, ela abre brechas para regulamentação infraconstitucional que pode definir os critérios de admissão.

Portanto não se entendem razoáveis nem as adaptações a serem instituídas para possibilitar o ingresso da referida minoria ao cargo, nem as restrições funcionais a serem elaboradas de forma a limitar o exercício de atribuições primordiais aos delegados, tanto da Polícia Federal, quanto da Polícia Civil de Santa Catarina, para que possam ser ocupados por pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Vivien Campos de. Considerações sobre a violência e direitos da pessoa com deficiência. **Revista Enfoque**, Rio de Janeiro, v. 4, p.300-312, 2007. Disponível em:
<http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoque/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_DA_UCBCONSIDERACOES SOBRE A VIOLENCIA E SUAS DI REITOS_DA_PESSOA_COM_DEFICIENCIA.pdf> Acesso em: 13/05/2014.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça Corde, 2011. Disponível em:
<<http://www.mprs.mp.br/dirhum/doutrina/id248.htm>>
- BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Paster, 1998.
- BAYLEY, David H.. **Padrões de Policiamento**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de outubro de 1988. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>
- _____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>
- _____. **Decreto Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987**. Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2320.htm>

_____. **Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.** Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.

_____. **Lei nº 7.853, de 42 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>

_____. **Lei nº 9.266, de 15 de março 1996.** Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9266.htm>

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 195. **Diário de Justiça da União.** Rio Grande do Sul.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 3450923. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. **Diário de Justiça da União.** Brasília.

CAMPOS, Cristina Huffel. **O princípio da dignidade da pessoa humana como argumento para a tutela do direito fundamental à saúde pelo Poder Judiciário Brasileiro.** 2011. 10 fls. Projeto de pesquisa. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Direito, PUC/RS, Bolsa PROBIC/FAPERGS.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CURSOS Sistema de Gestão em Segurança Pública SENASP/MJ Brasília: Fábrica de Cursos, 2009. Apostila do Curso de Formação dos Oficiais da PMSC.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais.** Curitiba: Juruá, 2006.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FARIAS, Elisângela. **Polícia Federal prende suspeito de participar de assassinato de delegado.** 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2013/07/policia-federal-prende-suspeito-de-participar-de-assassinato-de-delegado.html>>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANTZ, Gisa. **Notícias das Promotorias de Justiça**: Informativo nº 11. Disponível em: <portal.mp.sc.gov.br/portal/conteudo/cao/cij/.../info_11_nov_2005.doc>.

FREITAS, Ramenon de Oliveira. **Reconstruindo a Polícia**: Crítica ao Inquérito e Demanda Social. Palhoça: Unisul, 2008.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HADDAD, José Ricardo et al. **Poder Judiciário e Carreiras Jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

JUSTIÇA, Ministério da; FEDERAL, Departamento da Polícia; PESSOAL, Diretoria de Gestão de. **CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**: Edital nº 11/2012. 2012.

Disponível em:

<http://www.cespe.unb.br/CONCURSOS/DPF_12_DELEGADO/arquivos/ED_1_2012_DPF_DELEGADO.PDF>.

LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de (Org.). **Segurança Pública e Violência**: o Estado está cumprindo seu papel?. São Paulo: Contexto, 2006

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. Disponível em:
<<http://pt.scribd.com/doc/49444346/Celso-Antonio-Bandeira-de-Mello-Curso-de-Direito-Administrativo-completo-26%C2%AA-ed-2009>>

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro et al. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Versão comentada. 2. ed. Brasília: Corde, 2008. Organização de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Federal 1ª Região. Acórdão nº 0000134-31.2002.4.01.3803. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. **Diário de Justiça da União**. Minas Gerais, 29 jan. 2010.

MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. **A finalidade do princípio da igualdade**: A nivelção social - Interpretação dos atos de igualar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PÚBLICA, Secretário de Segurança; CIVIL, Delegado Geral da Polícia. **Concurso Público Edital Nº 005/ SSP/DGPC/ACADEPOL/2005**. 2005. Disponível em: < <http://www.pciconcursos.com.br/concurso/policia-civil-sc-300-vagas>>

PÚBLICA, Secretário de Segurança; CIVIL, Delegado Geral da Polícia. **CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/ SSP/DGPC/ACADEPOL/2008**. 2008. Disponível em: <https://www.acefe.org.br/new/concursos/policia_civil_2008/documentos/Edital_001_Delegado_2.pdf>.

RESENDE, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.874, de 15 de dezembro de 2009**. Regulamenta os arts. 35 a 41 da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais no que tange a reserva de vagas nos concursos públicos, e estabelece outras providências. Disponível em <file:///C:/Documents%20and%20Settings/estagiariocivil/Meus%20documentos/Downloads/Decreto%202.874_15_12_2009.pdf> Acesso em: 13 de junho 2014.

_____. **Decreto nº 4.704, de 06 de setembro de 2006**. Regulamenta, para os integrantes do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, o art. 2º da Lei Complementar nº 335, de 2 de março de 2006 e o art. 3º da Lei Complementar nº 343, de 18 de março de 2006 e estabelece outras providências. Disponível em: <http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/3-decreto-no-4-704-de-6-de-setembro-de-2006>

_____. **Lei Complementar nº 453 de 05 de agosto de 2009**. Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências. Disponível em: <http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/5-lei-complementar-n-453-de-05-de-agosto-de-2009>

_____. Instrução Normativa nº 11/04/SEA/DIRH, de 19 de novembro de 2004. **Dispõe Sobre A Reserva de Vagas, nos Concursos Públicos, Destinadas às Pessoas Com Deficiência e Define Critérios de Sua Nomeação**. Santa Catarina.

_____. **Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004**. Dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. Disponível em

<http://200.192.66.20/alesc/docs/2004/12870_2004_lei.doc>.

_____. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 2008.009573-5. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Florianópolis, SC, 11 de junho de 2008. **Diário de Justiça da União**. Florianópolis.

_____. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 34748. Relator: Desembargador Newton Janke. Florianópolis, SC, 14 de junho de 2006. **Diário de Justiça da União**. Florianópolis.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Pessoas com deficiência e os desafios da inclusão. **Revista Nacional de Reabilitação**. São Paulo, jul/ago. 2004.

SBROGIO'GALIA, Susana. **Mutações Constitucionais e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VANNUCHI, Paulo de Tarso. Direitos Humanos: Avanços e Problemas no Brasil. In: AUTOR OU ORGANIZADOR DO LIVRO. **60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas no Brasil**, Brasília, v. 1, n. 1, p.113-136, jan. 2009.

VIANA, Natália. **Trio mata delegado com 2 tiros na Capital**: Luciano Bottini estava num bar em Coqueiros, bairro onde trabalhava, quando foi executado. Disponível em: <<http://www1.an.com.br/2005/nov/13/0pol.htm>>.